

**UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS**

ISADORA MUSSI RAVIOLO

**O CYBERBULLYING E A VIOLAÇÃO AO DIREITO
FUNDAMENTAL À HONRA SOB A ÉGIDE DO MARCO CIVIL
DA INTERNET NA SOCIEDADE DIGITAL BRASILEIRA**

**FRANCA
2022**

ISADORA MUSSI RAVIOLO

**O CYBERBULLYING E A VIOLAÇÃO AO DIREITO
FUNDAMENTAL À HONRA SOB A ÉGIDE DO MARCO CIVIL
DA INTERNET NA SOCIEDADE DIGITAL BRASILEIRA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Ciências Humanas e Sociais,
Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita
Filho”, como pré-requisito para a obtenção do
Título de Bacharel em Direito

Orientadora: Prof. Dr. Paulo César Corrêa
Borges

**FRANCA
2022**

R256c Raviolo, Isadora Mussi
O cyberbullying e a violação ao direito fundamental à honra sob a
égide do marco civil da Internet na sociedade digital brasileira /
Isadora Mussi Raviolo. -- Franca, 2022
81 p.

Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado - Direito) -
Universidade Estadual Paulista (Unesp), Faculdade de Ciências
Humanas e Sociais, Franca
Orientador: Paulo César Corrêa Borges

1. Cyberbullying. 2. Direito à honra. 3. Marco civil da Internet. 4.
Sociedade digital brasileira. I. Título.

Sistema de geração automática de fichas catalográficas da Unesp. Biblioteca da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca. Dados fornecidos pelo autor(a).

Essa ficha não pode ser modificada.

ISADORA MUSSI RAVIOLO

**O CYBERBULLYING E A VIOLAÇÃO AO DIREITO
FUNDAMENTAL À HONRA SOB A ÉGIDE DO MARCO CIVIL
DA INTERNET NA SOCIEDADE DIGITAL BRASILEIRA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, para obtenção do título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Paulo César Corrêa Borges
Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – FCHS – Unesp Franca

Prof. Ms. Fernando Augusto Risso
Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – FCHS – Unesp Franca

Prof. Ms. Guilherme Dalbon Barbosa
Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – FCHS – Unesp Franca

Franca, 06 de julho de 2022.

AGRADECIMENTOS

À minha mãe, Maristela, por ser meu oxigênio, minha inspiração, minha heroína e a razão pela qual busco – todos os dias – ser uma pessoa melhor. Nenhuma frase seria suficiente para descrever a gratidão que sinto por ter você como mãe. Obrigada por me fornecer todos os instrumentos necessários para que eu pudesse escrever minha própria história. Ao meu pai, Marcelo, por ser exemplo de humildade, perseverança e criatividade. Apesar de tudo, ou talvez devido a tudo, estamos sempre conectados por laços indestrutíveis. Amo vocês. Incondicionalmente.

À minha irmã, Valentina, por ser meu sustentáculo e por me dar a certeza de que terei alguém, por toda a vida, para compartilhar as angústias e as felicidades. Você é meu maior orgulho e eu não meço esforços para te fazer feliz. Aos meus irmãos caninos, Suri, Sofia, Calça e Naim, por terem me apresentado o amor em sua forma mais pura. Obrigada por existirem e por nunca me deixarem só.

À minha família, por serem fonte inesgotável de amor, união e felicidade. À minha tia e madrinha, Marisa, por ser exemplo de dedicação e de doação ao próximo. Agradeço, eternamente, por todo o apoio e por ter acreditado em mim, mesmo quando eu não o fiz. À minha avó, Anadyr, por ser a razão pela qual nunca duvidei do poder do amor. Obrigada por fazer o impossível para suprir todas as lacunas da minha vida, nossa sintonia transcende qualquer limite espaço-temporal. À minha avó, Dolores, por sempre me reconectar às minhas origens e por ser modelo de determinação e esforço. Apesar do pouco contato, agradeço por todo o cuidado e preocupação. Ao meu padrasto, Álvaro, por ser referência de dignidade, superação e otimismo. Obrigada por agregar tanto ao nosso lar e por fazer de tudo pela nossa felicidade. Aos meus tios, Alessandra e Marcelo, pelas palavras de carinho e pela força nos momentos mais desafiadores. Aos meus primos-irmãos, Bruna e Miguel, pelo companheirismo e pelas maravilhosas histórias vividas ao longo dos anos.

Às minhas amigas do Instituto Santa Úrsula, Luisa Sarti e Eduarda Gruppioni, por protagonizarem a real acepção de amizade. Devo muito do que sou a vocês. Obrigada por vibrarem com cada conquista e por me reerguerem quando mais precisei. Sei que nenhuma distância é capaz de enfraquecer o vínculo de amor, respeito e admiração que nutrimos mutuamente. Para sempre nós, aqui ou em qualquer lugar do mundo.

Às minhas amigas da FAAP, Júlia Torrieri, Carolina Souza, Gabriela Rossato, Giulia Peron, Isadora Barrico, Júlia Gabriello, Laura Simões, Letícia Pane, Luisa Louzada, Victoria Villela e Mirella Precinotto, por todo o companheirismo, amizade e união ao longo de todos

esses anos. Vocês são meu porto seguro, sei que nunca estarei sozinha. Obrigada por todas as memórias e por estarem sempre por perto, nos melhores e piores momentos. Juntas somos mais fortes.

À Camila Secaf, Rafaella Tófano, Ana Carolina Turco, Lígia Orlando e Júlia Tuzzi por todos os bons momentos compartilhados há tantos anos e por me mostrarem que a distância não é um fator determinante. Torço pela felicidade de vocês.

À Letícia Garozi e Ana Paula Mittelman, por terem sido (e ainda serem) as melhores veteranas que eu poderia ter. Obrigada por terem feito de tudo para que eu me sentisse em casa. Serei eternamente grata pelos conselhos e momentos que vivemos. Levo vocês sempre comigo.

À Thaís Catai, Lígia Lopes, Maria Eduarda Leonel, Sofia Andrade e Bruna Corte, por serem vocês e por terem me transformado em mim. Agradeço imensamente por cada momento em que pude estar com vocês. Sinto a falta de cada uma mais do que gostaria e não consigo imaginar uma vida sem vocês ao meu lado.

Ao Yan Teles e Leonardo Castigioni, por serem os melhores amigos que eu poderia desejar. Não existiria Jane sem Ken e Chinelo. Obrigada por me completarem tão intensamente e por não medirem esforços por mim. Amo vocês infinitamente. Eternamente grata pelo nosso reencontro.

Ao Vinícius Borges, Gustavo Maciel e Bárbara Marques, por terem sido os meus primeiros amigos da XXXIV turma. Palavras não seriam suficientes para exprimir toda a gratidão que sinto pelos nossos caminhos terem se cruzado no longínquo ano de 2017. Vocês fizeram tudo valer a pena.

À Lara Estrela, Luísa Guedes, Ana Carolina Ribeiro, Vivian Facioli e Maria Helena Gill, por todas as trocas que tivemos. Me inspiro nas mulheres que vocês são e agradeço por sempre me apoiarem, incondicionalmente. Obrigada por me permitirem ser eu, livremente.

À Maria Antônia de Paula, Fernando Melo, Isadora Morini, César Matuck, Beatriz Falcchi, Isabela Badur, Gabriela Makiyama, Marina Cavalli, Luiza Macedo, Bárbara Brandão, Henrique Mazzon, Vinícius Longo, Pedro Henrique Lourenço, Brunna Aguiar, Giovanna Menato e Felipe Corrêa, por sempre me tratarem tão bem e por serem seres humanos maravilhosos. Guardo, no íntimo de minha memória, todos os bons momentos e sou muito grata por ter me aproximado de cada um de vocês, mesmo que tardiamente.

À Valéria Cintra, minha querida professora de francês, por ser exemplo de ternura. Obrigada por sempre ter me tratado de forma tão amorosa e por todas as maravilhosas aulas ministradas. Sinto falta dos nossos encontros semanais e agradeço por todos os conselhos.

À Comissão de Formatura da XXXIV Turma de Direito, por ter me ensinado poderosas lições que levarei sempre comigo. Obrigada pelos desafios, alegrias e dissabores proporcionados. No final, valeu a pena e eu faria tudo novamente, se preciso fosse. Agradeço, em especial, a todos os membros que compuseram esse espaço maravilhoso de trocas comigo: Catherine Loricchio, Gabriela Rangel, Lara Estrela, Leonardo Castigioni, Luísa Guedes, Marina Bovo, Vinicius Campos, Vivian Facioli, Vinícius Borges e Yan Teles.

Ao Núcleo de Estudos da Tutela Penal e Educação em Direitos Humanos (NETPDH), orientado pelo Prof. Dr. Paulo César Corrêa Borges, por ter me apresentado o fazer extensionista em sua forma mais pura, contribuindo para que eu pudesse vivenciar experiências únicas que modificaram a forma pela qual eu enxergo o mundo. Obrigada, NETPDH, por ter me apresentado amigos queridos que levarei para sempre comigo, em especial, agradeço ao Rafael Perlati e à Débora Amorim pelo apoio nos momentos mais árduos e pelas risadas semanais garantidas. Obrigada por tanto.

À 3ª Vara Cível do Tribunal do Estado de São Paulo, da comarca de Franca, por ter sido palco da minha primeira experiência profissional, em meados de 2019. Serei eternamente grata por ter sido tão bem acolhida por todos. Em especial, agradeço imensamente ao Dr. Humberto Rocha, ao Reinaldo Tonhati e ao Matheus Soares por toda a paciência e pelos ensinamentos passados, os quais foram essenciais para meu aprimoramento pessoal e profissional.

À Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, por ter me mantido sã em tempos pandêmicos e por todo o conhecimento adquirido ao longo de 2021. Apesar de não ter frequentado o estágio presencialmente, agradeço muito por todo o suporte recebido dos servidores. Em especial, agradeço infinitamente ao Dr. Fábio Blangis por toda a paciência, zelo e ensinamentos.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Paulo César Corrêa Borges, por ter aceitado me orientar neste trabalho e por desempenhar – brilhantemente – todas as suas funções. Ao Fernando Risso, por todo o auxílio oferecido ao longo da elaboração deste trabalho e por ter aceitado compor a banca de avaliação.

Aos (às) Professores (as) da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, por todo o aprendizado.

Por fim, à Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais por ter me desafiado incontáveis vezes e por ter sido cenário dos anos mais felizes e intensos da minha vida. Obrigada por ter me transformado na pessoa que sou hoje e por ter me fortalecido de maneiras inimagináveis. Hoje sei que casa não é um lugar. Tenho muito orgulho de ser unespiana e te deixo, UNESP, com muita saudade.

“E quero aceitar minha liberdade sem pensar o que muitos acham: que existir é coisa de doido, caso de loucura. Porque parece. Existir não é lógico.”

Clarice Lispector

RAVIOLO, Isadora Mussi. **O cyberbullying e a violação ao direito fundamental à honra sob a égide do marco civil da Internet na sociedade digital brasileira.** 2022. 81 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2022.

RESUMO

Apesar de servir como um mecanismo de democratização da informação em uma conjuntura de globalização, a Internet apresenta-se, não raro, como instrumento de ameaça à diversas liberdades democráticas tuteladas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Dentre elas, tem-se as frequentes transgressões aos direitos da personalidade constatadas nos cibercrimes, os quais são impulsionados pela falácia de um anonimato absoluto e irrestrito do meio digital. Nesse contexto, insere-se o cyberbullying, o qual define-se como um crime digital que tem como cerne a violação ao direito fundamental à honra, havendo dificuldade de enquadramento deste em um tipo penal específico, dada a ausência de regulamento por meio de lei própria. Posto isso, pretende-se estudar as implicações das lacunas normativas presentes no ordenamento jurídico brasileiro, ao explanar os pormenores oriundos de transgressões a direitos fundamentais tutelados, não raro, pela ausência de leis específicas que garantam a punibilidade efetiva de crimes virtuais, com ênfase no cyberbullying. Complementarmente, haverá análise da Lei nº 12.965/14, conhecida como Marco Civil da Internet, a qual estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil; bem como investigar-se-á como a responsabilidade civil aplica-se àqueles que praticam o cyberbullying e aos provedores de Internet. Para atender à finalidade de tais perquirições, fora utilizado material doutrinário, decisões judiciais e pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Cyberbullying. Direito à honra. Marco civil da Internet. Sociedade digital brasileira.

RAVIOLO, Isadora Mussi. **O cyberbullying e a violação ao direito fundamental à honra sob a égide do marco civil da Internet na sociedade digital brasileira.** 2022. 81 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2022.

ABSTRACT

Despite serving as a mechanism for the democratization of information in a context of globalization, the Internet often presents itself as an instrument of threat to the various democratic freedoms protected by the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988. Among them, there is the frequent transgressions of personality rights found in cybercrimes, which are driven by the fallacy of an absolute and unrestricted anonymity of the digital environment. In this context, cyberbullying is inserted, which is defined as a digital crime that has as its core the violation of the fundamental right to honor, with difficulty in framing it in a specific criminal type, given the absence of regulation by own law. That said, it is intended to study the implications of the normative gaps present in the Brazilian legal system, by explaining the details arising from transgressions of fundamental rights protected, not infrequently, by the absence of specific laws that guarantee the effective punishment of virtual crimes, with emphasis on the cyberbullying. Complementarily, there will be an analysis of Law nº 12.965/14, known as the Civil Rights Framework for the Internet, which establishes principles, guarantees, rights and duties for the use of the Internet in Brazil; as well as investigating how civil liability applies to those who practice cyberbullying and Internet providers. To meet the purpose of such inquiries, doctrinal material, judicial decisions and bibliographic research were used.

Keywords: Cyberbullying. Right to honor. Internet civil mark. Brazilian digital society.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Tempo gasto em redes sociais ao redor do globo.....	30
Figura 2 - Local de acesso à Internet pelas crianças/adolescentes	57

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO 1 – BREVE EXPOSIÇÃO DA SOCIEDADE DIGITAL BRASILEIRA	15
1.1 Evolução da Internet no Brasil	15
1.2 Ciberespaço e Direito	17
1.3 Crimes digitais	21
<i>1.3.1 Da definição de crime no ordenamento jurídico brasileiro</i>	21
<i>1.3.2 Do conceito e classificação</i>	23
<i>1.3.3 Do tempo e local</i>	26
1.4 Cyberbullying	27
<i>1.4.1 Breves considerações sobre o bullying</i>	27
<i>1.4.2 Conceito e modalidades</i>	29
<i>1.4.3 Tipificação e enquadramento penal</i>	33
<i>1.4.4 Crimes contra a honra</i>	35
CAPÍTULO 2 – MARCO CIVIL DA INTERNET E RESPONSABILIDADE CIVIL POR CYBERBULLYING	41
2.1 Marco civil da Internet	41
<i>2.1.1 Neutralidade da rede</i>	43
<i>2.1.2 Guarda de registros de conexão</i>	44
<i>2.1.3 Responsabilidade civil dos provedores por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiro</i>	45
<i>2.1.4 Lacunas normativas</i>	49
2.2 Responsabilidade civil pessoal dos usuários por cyberbullying	50
CAPÍTULO 3 – ENFRENTAMENTO AO CYBERBULLYING SOB A ÉGIDE DO NEOCONSTITUCIONALISMO	60
3.1 Neoconstitucionalismo	60
<i>3.1.1 Da necessária fundamentação do Direito Penal em critérios não puramente formais</i> ..	63
3.2 Do fenômeno da colisão de Direitos Fundamentais à luz da ponderação	65
<i>3.2.1 Liberdade de expressão x direito à honra</i>	67
CONSIDERAÇÕES FINAIS	70
REFERÊNCIAS	73

INTRODUÇÃO

A filósofa alemã Hannah Arendt (1995), no prefácio de seu livro “A condição humana”, evidencia seu espanto com a implementação de um satélite artificial na órbita terrestre, visto que tal fato representava a permanência dos humanos na “sublime companhia dos astros” pela libertação dos limites terrenos, aduzindo que a ocorrência deste significativo evento fora propiciada sobretudo pela guerra fria, período no qual consolidou-se uma intensa disputa econômica, política, ideológica, militar e tecnológica entre os Estados Unidos (EUA) e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS).

Paralelamente, segundo Eduardo Tomasevicius Filho (2016), como desdobramento direto de tal conflito, desenvolveu-se naquela época outra criação humana, a respeito da qual a supracitada filósofa desconhecia e que modificou os parâmetros mundiais até então vigentes: a Internet. Em suma, temendo que a centralização das informações em uma única rede pudesse culminar na perda total dos dados, os Estados Unidos, buscando maior segurança tecnológica em um contexto bélico, propiciaram que as informações fossem descentralizadas pelos diversos computadores conectados. Após, “em 1995, franqueou-se o acesso à rede para toda e qualquer pessoa, no contexto da globalização intensificada com o fim da União Soviética em 1991” (BRIGGS; BURKE, 2006).

Nas últimas décadas, com a popularização das tecnologias de informação e de comunicação, a Internet tem assumido um papel de destaque na formação de uma sociedade digital integrada subsidiada por avanços tecnológicos que incidem diretamente nos campos econômico, político e sociocultural, tornando-se um espaço para a manifestação do direito fundamental da liberdade de expressão – o qual garante, não raro, que os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do estado democrático de Direito sejam aplicados na prática.

Dessa maneira, a Internet inseriu-se na modernidade como uma ferramenta que possibilitou a disseminação da informação em níveis nunca antes experimentados, contribuindo, por meio da facilidade de acesso e da imensa gama de resultados, para a evolução da coletividade nos mais distintos segmentos que alicerceiam a vida em sociedade. A esse respeito, pondera Patrícia Peck Pinheiro (2013):

Na Era Digital, o instrumento de poder é a informação, não só recebida mas refletida. A liberdade individual e a soberania do Estado são hoje medidas pela capacidade de acesso à informação. Em vez de empresas, temos organizações moleculares, baseadas no Indivíduo. A mudança é constante e os avanços tecnológicos afetam diretamente

as relações sociais. Sendo assim, o Direito Digital é, necessariamente, pragmático e costumeiro, baseado em estratégia jurídica e dinamismo.

Neste sentido, apesar de servir como um mecanismo de democratização da informação em uma conjuntura de globalização, a Internet apresenta-se, não raro, como instrumento de ameaça à diversas liberdades democráticas tuteladas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, dada a lacuna normativa existente, a qual não tipificou pormenorizadamente as punibilidades oriundas de ilícitos virtuais que ultrapassassem os limites da liberdade de expressão, gerando lesões diretas aos direitos da personalidade tutelados pela Carta Maior, tais como honra e privacidade.

Como exemplo, alude-se ao cyberbullying, o qual – enquanto manifestação virtual do próprio bullying – se ampara na neutralidade da rede para efetivar-se, fazendo vítimas de maneira exponencial em toda a sociedade, uma vez que tal fenômeno não se restringe aos ambientes típicos abrangidos pelo bullying, tais como escolas e universidades. Cumpre salientar, nesse diapasão, que o cyberbullying é definido como um crime digital, apesar da dificuldade de enquadramento deste em um tipo penal específico, dada a supramencionada ausência de regulamento por meio de lei própria. Apesar disso, é comumente tido como um crime contra à honra tutelado pelo Código Penal Brasileiro, assentando-se como uma das mais nefastas condutas atípicas vigente no ambiente cibernético.

Tal universo, respaldado ainda pela ilusão de um anonimato absoluto e irrestrito, impulsiona práticas lesivas à honra, as quais propagam-se mais rapidamente e possuem alcance superior se comparadas àquelas vivenciadas em ambientes físicos. Como consequência, potencializam os nocivos danos experimentados pelas vítimas. Além disso, a partir de 2004, o alastramento de redes sociais, tais como Facebook e Twitter, facilitou – ainda mais – que ações ofensivas à honra fossem externadas. Conforme Guilherme de Souza Nucci (2019), tem-se:

Novos caminhos, advindos da moderna tecnologia, criam outros veículos para se externar uma ofensa. Torna-se mais fácil identificar uma ofensa à honra por intermédio de um e-mail dirigido de determinada pessoa a outra. No entanto, o problema torna-se mais complexo nas redes sociais, não se podendo descartar qualquer crime contra a honra cometido dessa maneira. Em sites como o Facebook, muitas pessoas soltam a língua para falar de tudo e de todos, por vezes com palavras de baixo calão e transmitindo fatos falsos e degradantes a respeito de alguém determinado. É perfeitamente possível configurar um crime contra a honra num post do Facebook ou qualquer outro ambiente virtual similar, inclusive por meio de mensagens curtas postadas no Twitter.

Elucida-se, neste ponto, que as práticas que afrontam a honra em ambiente virtual transmutam-se em cyberbullying quando ocorrem de maneira habitual e intencional, com ânimo de ofender ou hostilizar uma determinada pessoa. O cyberbullying, tal qual o bullying, tem

como cerne a exposição da vítima, ocorrendo violação de sua intimidade, honra e privacidade - direitos fundamentais salvaguardados pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional - bem como a intimidação daquela através de uma relação de hierarquia infligida pelo próprio agressor.

Nesse contexto, intencionando estabelecer uma regulamentação do uso da Internet, o Brasil aprovou em abril de 2014 o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965), atualizado pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, o qual estipula direitos, deveres e garantias dos usuários. Destaca-se que o debate a respeito de uma legislação específica para regulamentar os direitos e os deveres dos usuários de Internet intensificou-se após a revelação da espionagem norte-americana à então presidente Dilma Rousseff e a outras autoridades. Discorrem Bezerra e Waltz (2014) que “ainda que a nova lei constitua um passo importante para o estabelecimento de parâmetros legais para a internet, a governança vai muito além de um marco legal e incide também sobre questões econômicas e de infraestrutura”.

Posto isso, introduz-se o microcosmo a ser analisado: o cyberbullying atrelado à violação ao direito fundamental à honra sob a égide do Marco Civil da Internet, que traz, em si, diversas inconsistências legislativas, reflexo das intensas transformações políticas, econômicas e sociais experimentadas pelo país nas últimas décadas. Consequentemente, vislumbra-se a ausência de confluência entre a realidade digital vivenciada pelo Brasil e a estrutura legislativa vigorante. Ou seja, o ordenamento jurídico pátrio dispõe indiretamente de instrumentos capazes de combater os ilícitos virtuais, inclusive os de ordem penal, visto que se constata uma clara carência de leis específicas para o meio cibernético.

Assim, apesar de a Lei nº 12.965/2014 constituir um passo importante para o estabelecimento de parâmetros legais para a Internet, ainda se apercebem situações de colisão entre a liberdade de expressão e outros direitos da personalidade, em particular o direito fundamental à honra. Cumpre mencionar, nesse aspecto, que o recorte temporal objeto da análise será a sociedade digital brasileira a partir do advento da Internet, tendo como intuito o de aclarar os reflexos negativos provocados nas vítimas do cyberbullying, bem como analisar pormenorizadamente os desdobramentos civis e penais de tais práticas para aqueles que as cometeram.

Quanto à metodologia a ser empregada para a realização dessa pesquisa científica, cabe comunicar que ela será elaborada a partir do método dedutivo, que “parte de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal, isto é, em virtude unicamente lógica” (GIL, 2008), de modo a fixar relações entre a prática do cyberbullying e as danosas consequências oriundas de tal prática,

deslindando a violação a direitos fundamentais, com foco na transgressão ao direito à honra, bem como os limites da liberdade de expressão enquanto direito fundamental constitucionalmente assegurado. Complementarmente, analisar-se-ão as lacunas normativas presentes no Marco Civil da Internet (Lei Federal nº 12.965/2014), bem como esmiuçar-se-á a Lei Antibullying (Lei nº 13.185/2015), tendo como parâmetro o ambiente digital.

Além do mais, com o objetivo de auxiliar na definição de objetivos e levantar informações sobre o assunto objeto de estudo, empregar-se-á pesquisa bibliográfica, doutrinária, documental, em artigos científicos e na legislação brasileira, de modo que seja possível examinar os impactos do cyberbullying na formação identitária suas vítimas em uma conjuntura digital e de que maneira a liberdade de expressão colide frontalmente com os direitos da personalidade, com ênfase no direito à honra, exacerbando violações aos direitos humanos.

Finalmente, será realizada a coleta e levantamento de dados, qualitativa e quantitativamente, por meio dos órgãos oficiais e de julgados, de modo a sopesar a realidade brasileira propriamente dita. Posto isso, pretende-se estudar as implicações das lacunas normativas presentes no Marco Civil da Internet, ao explanar os pormenores oriundos de transgressões a direitos fundamentais tutelados, não raro, pela ausência de leis específicas que garantam a punibilidade efetiva de crimes virtuais, com ênfase no cyberbullying.

Complementarmente, investigar-se-á como a responsabilidade civil aplica-se àqueles que praticam o cyberbullying e aos provedores de Internet, sejam eles provedores de acesso ou de aplicações de Internet, na hipótese de ocorrência do bullying virtual em suas mais diversas modalidades.

CAPÍTULO 1 – BREVE EXPOSIÇÃO DA SOCIEDADE DIGITAL BRASILEIRA

1.1 Evolução da Internet no Brasil

Tal como outrora elucidado, a Internet implementou-se em um contexto ideológico e armamentista oriundo de disputas entre os Estados Unidos e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas durante a Guerra Fria, ocorrida entre 1947 e 1991. Em suma, em meados de 1960, o Departamento de Defesa estadunidense, vinculado à ARPA (*Advanced Research Projects Agency*), idealizou uma rede experimental de computadores conhecida como ARPANet (*Advanced Research Projects Agency Network*), a qual surgiu como uma estratégia militar dos EUA para descentralizar os dados estratégicos das bases militares, transmitindo dados sigilosos através da interligação de departamentos de pesquisa estadunidenses.

Em síntese, tratava-se de um modelo dissociado de comunicação e armazenamento de dados, sendo que a transmissão destes se dava por meio de computadores interligados com o intuito de proteger o fluxo de informações militares norte-americanas de um possível ataque soviético. Posteriormente, com o desenvolvimento de novos protocolos como o TCP/IP, a supracitada rede passou a ser aproveitada por universidades americanas, sendo possível que diferentes redes de distintos países e continentes se comunicassem mutuamente. Houve, ainda, o desenvolvimento de computadores pessoais, ampliando o acesso à Internet em escala global, dando início à era da informação, a qual abarca a sociedade digital.

Nessa conjuntura, a Internet chegou ao Brasil em 1981 por meio da Bitnet (*Because It's Time to NETWORK*), rede que ligava a Universidade da Cidade de Nova York à Universidade Yale, em Connecticut. Decorrido certo tempo, a Bitnet alastrou-se, possibilitando que por intermédio de um fio de cobre submarino, a FAPESP (Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo) fosse conectada a um laboratório de física especializado no estudo de partículas atômicas, localizado em Illinois, nos Estados Unidos. Tal ligação vigorava via linha telefônica e era bastante rudimentar se comparada às fibras ópticas disponíveis hodiernamente.

Após, em um contexto de expansão exponencial da Internet, o Ministério da Ciência e Tecnologia, em 1990, criou a Rede Nacional de Pesquisa (RNP), com o objetivo de implantar uma infraestrutura com abrangência nacional para os serviços de Internet. Dado o sucesso da empreitada, em 1992, a RNP já tinha implementado uma rede de amplitude nacional interligando 11 (onze) capitais brasileiras. Em seguida, em 1994, a Embratel (nascida Empresa Brasileira de Telecomunicações) concebeu um serviço em caráter experimental para ser testado por um grupo específico de cidadãos.

Nesse diapasão, em maio de 1995, o serviço começou a funcionar definitivamente, uma vez que a resposta dada ao experimento proposto pela RNP fora extremamente favorável, adicionalmente – temendo o monopólio estatal da Internet no Brasil - o Ministério das Comunicações tornou pública a sua posição a favor da exploração comercial da rede mundial no país (ARRUDA, 2011). Salienta-se que o Ministério das Comunicações, em conjunto com a Embratel, dificultavam a livre iniciativa de provedores privados, fato alavancado pela não efetivação de uma estrutura sólida.

Apesar disso, em meados de 1996, dada a vertiginosa propagação digital no Brasil comprovada pelo crescimento desmedido do número de usuários e pela consolidação de diversos provedores de serviço, a Internet concretizou-se como um organismo fundamental para o desenvolvimento da vida em sociedade. Discorrem Bezerra e Waltz (2014) que “a formatação de uma grande rede de redes sem um nó central - somada à popularização dos computadores pessoais, smartphones e serviços de comunicação nas décadas seguintes - fez da Internet um fenômeno com implicações políticas, econômicas e socioculturais”.

Paralelamente, aduz Capellari (2000):

A combinação de satélites, televisão, telefone, cabo de fibra ótica e microcomputador enfeixou o mundo em um sistema unificado de conhecimento, que provoca a superação das estruturas administrativas hierarquizadas e verticalizadas em direção à horizontalização das relações de poder, que tem na figura da rede, propriamente, a expressão da nova realidade.

Demócrito Ramos Reinaldo Filho (2005) pondera que a explosão da Internet se compara à de uma bomba nuclear, porém silenciosa. Tal analogia mostra-se extremamente acurada, na medida em que o fenômeno da “revolução da informação”, embasa-se na aniquilação da distância entre espaço e tempo e no bombardeamento ininterrupto de informações, exigia uma rápida produção normativa, a qual não fora prontamente atendida pelos organismos políticos.

Uma vez exposta a fase propedêutica da evolução da Internet, para fins deste trabalho, faremos um recorte para analisar o ciberespaço e o Direito sob uma perspectiva criminológica, esmiuçando os diversos crimes cibernéticos, com ênfase no cyberbullying.

Complementarmente, haverá conceituação teórica e análise das diversas modalidades que abarcam o bullying digital. Por fim, como objetivo final deste capítulo, haverá a verificação do enquadramento da tipificação penal do cyberbullying, com investigação das diversas sanções possíveis.

1.2 Ciberespaço e Direito

O sociólogo espanhol Manuel Castells (1999) teoriza que estamos vivendo um raro intervalo na história cuja “característica principal é a transformação da cultura material pelos mecanismos de um novo paradigma tecnológico que se organiza em torno da tecnologia da informação”. Aduz, ainda, que as mudanças tecnológicas devem ser compreendidas tomando como base toda a estrutura social vigente, sendo que as sociedades estruturam-se por meio do progresso humano determinado por relações históricas de produção, experiência e poder.

Nesse aspecto, Castells (1992) preconiza:

Assim, enquanto produção é a ação humana sobre a matéria, com o objetivo de transformá-la em produto, através da apropriação, transformação ou consumo; experiência é a ação do sujeito humano sobre si mesmo, a interação entre suas dimensões biológicas e culturais, buscando o preenchimento de seus desejos e necessidades e poder é a relação entre seres humanos, baseada na produção e experiência, impondo-se a vontade de alguns sujeitos sobre a de outros, através do emprego da violência real ou simbólica.

“Inicialmente, observa-se que o desenvolvimento tecnológico culminou no surgimento da chamada era da informação, em que somos capazes de organizar e dominar informações por meio da tecnologia” (CÔRREA, 2010). Em síntese, a eclosão desta era, também conceituada como era digital ou tecnológica, em um contexto pós industrial, tem como princípios basilares a transmissão de conhecimentos, o armazenamento de dados e a produção de informações.

Nesse sentido, discorrem Lemos e Cunha (2003) que vivemos em uma nova conjuntura espaço-temporal marcada pelas “tecnologias digitais telemáticas nas quais o tempo real parece aniquilar, no sentido inverso à modernidade, o espaço de lugar, criando espaços de fluxos e redes planetárias pulsando em tempo real, caminhando para a desmaterialização do conceito de lugar”. Disciplinam os autores que é perfeitamente possível que os conceitos de tempo e espaço sejam relativizados, sendo possível que “estejamos aqui e que ajamos à distância”.

Ou seja, defendem que a forma técnica da cibercultura permite a ampliação das formas de ação e comunicação sobre o mundo. Cabe frisar que os supracitados autores definem a cibercultura como sendo a forma sociocultural que emerge da relação simbiótica entre a sociedade, a cultura e as novas tecnologias de base microeletrônica que surgiram com a convergência das telecomunicações com a informática em meados da década de 70.

Nessa conjuntura, imprescindível que haja a conceituação do espaço no qual desenvolvem-se as intensas transformações tecnológicas que subsidiam a supracitada era. A esse respeito, teoriza Silvio Alexandre (1991):

O ciberespaço é algo amplo e bastante complexo, ele cristaliza a rede atual de linhas de comunicação e bancos de dados num pseudo cosmos colorido, uma ‘alucinação consensual’ através da qual informações e pessoas circulam como se fossem a mesma coisa. Diga-se, esclarece o jornalista Julian Dibbel que, de fato, dados e homens se equivalem no ciberespaço, um ‘lugar’ onde os cubos, globos e pirâmides de informação são tão ‘reais’ quanto a própria auto projeção de uma pessoa. O ciberespaço é a pátria e a terra natal da era da informação - o lugar onde os cidadãos do futuro estão destinados a habitar.

Analogamente, Pierre Lévy (1999) define o ciberespaço como sendo um “novo meio de comunicação que surge da interconexão mundial dos computadores”. Cumpre salientar que, para o autor, o termo especifica não apenas a infraestrutura material da comunicação digital, como também todo o conjunto de informações e de seres humanos que são abarcados por esse cosmo virtual.

Nesse diapasão, Hoeschl (2015) pondera:

O ciberespaço trata-se de um ambiente gerado eletronicamente, formado pelo homem, pelas máquinas, pela informática e pelas telecomunicações, no qual é possível a prática de atos de vontade, dotados de limites diversos dos tradicionais, norteados e dimensionados fisicamente por comprimentos de onda e frequências, ao invés de pesos e medidas materiais, e não constituído por átomos, mas por correntes energéticas.

Suplementarmente, tal como outrora exposto, tem-se que a sobredita era da informação abrange a sociedade digital, sendo que ambas tiveram sua gênese alicerçada pelo alastramento da Internet, marco que possibilitou o surgimento do fenômeno da globalização, facilitando a disseminação dos meios de comunicação e a ampliação da produção de conhecimento científico e tecnológico. Tais elementos foram propiciados pela velocidade da informação, a qual fora embasada na eliminação de distâncias e barreiras entre as pessoas.

Stoco (2014) preceitua que a Internet, hodiernamente, insere-se como um instrumento poderoso da globalização, ditando o modo pelo qual as relações humanas e comerciais se desenvolvem. Complementarmente, aduz que a Internet “Junto com a telefonia celular, que a incorporou em seu sistema, converteu-se no meio de comunicação individual mais eficiente e poderoso em todos os tempos e pode ser considerada como a maravilha do Século XX.”

Bauman (2008), sociólogo polonês, critica as consequências que a Internet, com sua conexão desenfreada, gerou nas relações de socialização da modernidade, e afirma que o ambiente virtual determina o que deve ser consumido e quais os padrões a serem seguidos para que as pessoas sejam vistas e reconhecidas. Primordial, assim, que haja uma análise a respeito da maneira pela qual as relações humanas serão estabelecidas, levando em conta o encurtamento de distâncias e o incremento na velocidade de comunicação, em um cenário de intensa globalização.

Vislumbra-se, nessa conjuntura, que há uma inquietação sobre esse cenário que se desenvolve freneticamente, visto que tal cosmo digital torna-se, não raro, palco para que os direitos constitucionais da personalidade sejam transgredidos. A título exemplificativo, sob um pretexto de exercício regular do direito de liberdade de expressão (e sob a utopia de um anonimato absoluto e irrestrito), vários usuários utilizam-se da Internet para promoverem ameaças substanciais à honra de tantos outros cidadãos, infringindo princípios constitucionais essenciais para a manutenção do Estado Democrático de Direito.

Nesse aspecto, ressalta-se que caso o usuário aja de maneira contrária aos limites do direito, haverá responsabilização civil, quer seja no aspecto moral ou material do dano sofrido, ou ainda responsabilização penal. Frisa-se, nesse panorama, que a fundamentação dos crimes digitais ganha notoriedade por tratar-se de um espaço de atuação estatal recente, sendo de suma importância que eventuais atuações desproporcionadas do Estado sejam refreadas.

De modo geral, é pacífico que a Internet propiciou maior democratização do conhecimento, com possibilidade de acesso por diferentes segmentos da sociedade, nos mais diversos locais, corroborando para que a sociedade se desenvolva técnica e cientificamente de maneira plena, aniquilando as barreiras do tempo e espaço.

Contudo, a rede mundial de computadores espreita uma miríade de ameaças à liberdades democráticas. Similarmente, apesar de o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) constituir um vultoso marco para o estabelecimento de parâmetros legais para a sociedade digital, ainda se vislumbram situações de colisão entre a liberdade de expressão e outros direitos da personalidade, em particular o direito fundamental à honra.

A sobredita lei escancara diversas inconsistências legislativas, reflexo das intensas transformações políticas, econômicas e sociais experimentadas pelo país nas últimas décadas. Logo, aduz-se, tal como outrora visto, a ausência de convergência entre a realidade digital vivenciada pelo Brasil e a estrutura legislativa vigente. Em suma, o ordenamento jurídico pátrio dispõe indiretamente de instrumentos capazes de combater os ilícitos virtuais, inclusive os de ordem penal, visto que se constata uma clara carência de leis específicas para o meio cibernético.

“O nosso Código Penal, quando defrontado com delitos dessa natureza, deixa claras as suas deficiências com relação ao tema, até porque a Parte Especial do referido Código data de 1940, época em que os sistemas computadorizados ainda não tinham aportado em nosso país”. (PIRAGIBE, 1985). Vislumbra-se que apesar do Código Penal Brasileiro datar de 1940, é possível que as regras contidas na Parte Geral do Código Penal sejam aplicadas aos crimes digitais, por meio dos princípios gerais do Direito Penal.

Nessa perspectiva, disserta Crespo (2011) que “sendo o direito um fenômeno cultural, deve acompanhar, de algum modo, a realidade temporal e geográfica em que se desenvolve, vez que as evoluções do mundo social, político e econômico influenciam os aspectos jurídicos”. “Para o Direito, o grande desafio é a compreensão e o acompanhamento das diversas inovações tecnológicas, garantindo assim a pacificação social, o desenvolvimento sustentável dessas novas relações e, acima de tudo, a manutenção do próprio Estado Democrático de Direito”. (CÔRREA, 2010).

Nessa conjunção entre ciberespaço e Direito, Lafer (1988) analisa:

De fato, o que caracteriza o Direito Positivo, no mundo contemporâneo, é a sua contínua mudança. Por isso, não é possível identificar o jurídico pelo seu conteúdo. Daí a necessidade de conhecer, identificar e qualificar as normas como jurídicas pela sua forma. A este problema prático Kelsen deu uma resposta teórica de admirável rigor, ao elaborar, no âmbito da teoria pura, o princípio dinâmico do Direito, graças ao qual uma norma é válida não porque tem um certo conteúdo, mas sim porque foi formalmente criada de acordo com as normas previstas no ordenamento. Neste sentido, Kelsen representa, através da redução da teoria das fontes do Direito a uma teoria dos procedimentos para a criação do Direito, o grande exemplo de positivismo jurídico formalista. Ele é positivista, pois o Direito, para ele, ontologicamente não é um dado para ser descoberto ou revelado, mas sim algo criado. Ele é formalista porque a característica da ordem jurídica, enquanto ordem dinâmica, é a de criar normas que têm por função disciplinar a própria criação de normas, o que significa, para Kelsen, que o direito se autoproduz.

Depreende-se, desse modo, que dado o desenvolvimento de uma nova realidade nas últimas décadas, substancial que o Direito, em especial o Direito Penal, assimile as transformações vigentes, fato que escancara uma importante adversidade, visto que diante de um contexto de intensa e crescente utilização da rede mundial de computadores, a integridade dos cidadãos é posta à prova, dada a rapidez na propagação de informações e o alcance descomedido experimentado por estas. Tal fato revela a necessidade de contínua mudança a ser aplicada no Direito, caracterizando-o como um Direito verdadeiramente Positivo.

Portanto, analisa-se que como a sociedade contemporânea embasa-se em conexões recíprocas entre pessoas propiciadas pelo marco-cenário de trocas contínuas e ininterruptas de informação, nas quais os limites de tempo e espaço são relativizados dado o processo recente de globalização possibilitado pela revolução informática, é medular que o Direito incorpore as modificações implementadas na sociedade, assegurando a garantia do próprio Estado Democrático de Direito.

1.3 Crimes digitais

1.3.1 Da definição de crime no ordenamento jurídico brasileiro

Antes de adentrar especificamente no debate acerca dos crimes cibernéticos, necessário tecer algumas brevíssimas considerações sobre a necessidade de fundamentação do Direito Penal, sem que haja – contudo – pretensão de esgotar o assunto. Tal necessidade reside na seriedade oriunda da configuração de uma conduta como sendo criminosa.

Tal como discorrido no tópico anterior, cabe ao Direito Penal o respeito ao Estado Democrático de Direito, bem como a subordinação à sua função ético-social, agindo enquanto guardião dos valores fundamentais primordiais para a manutenção do corpo social (bens jurídicos). Assim entende Fernando Capez (2020):

Sendo o Brasil um Estado Democrático de Direito, por reflexo, seu direito penal há de ser legítimo, democrático e obediente aos princípios constitucionais que o informam, passando o tipo penal a ser uma categoria aberta, cujo conteúdo deve ser preenchido em consonância com os princípios derivados desse perfil político-constitucional. Não se admitem mais critérios absolutos na definição dos crimes, os quais passam a ter exigências de ordem formal (somente a lei pode descrevê-los e cominar-lhes uma pena correspondente) e material (o seu conteúdo deve ser questionado à luz dos princípios constitucionais derivados do Estado Democrático de Direito).

O crime pode ser conceituado sob três enfoques, quais sejam: aspecto material, aspecto formal e aspecto analítico. O aspecto material é aquele que busca analisar a essência do conceito, isto é, o porquê de determinado fato ser considerado criminoso e outro não. “Crime pode ser definido como todo fato humano que, propositada ou descuidadamente, lesa ou expõe a perigo bens jurídicos considerados fundamentais para a existência da coletividade e da paz social” (CAPEZ, 2020). Como ensina Claus Roxin (1999): “o conceito material de crime é prévio ao Código Penal e fornece ao legislador um critério político-criminal sobre o que o Direito Penal deve punir e o que deve deixar impune.”

“Já o crime formal é a concepção do direito acerca do delito, constituindo a conduta proibida por lei, sob ameaça de aplicação de pena, numa visão legislativa do fenômeno. Cuidar-se, na realidade, de fruto do conceito material, devidamente formalizado” (NUCCI, 2020). Destaca-se que no aspecto formal o princípio da legalidade (ou reserva legal) é respeitado, ou seja, “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem lei anterior que a comine”.

Por fim, quanto ao aspecto analítico de crime, tem-se nas palavras de Nucci (2020):

Trata-se de uma conduta típica, antijurídica e culpável, vale dizer, uma ação ou omissão ajustada a um modelo legal de conduta proibida (tipicidade), contrária ao direito (antijuridicidade) e sujeita a um juízo de reprovação social incidente sobre o fato e seu autor, desde que existam imputabilidade, consciência potencial de ilicitude e exigibilidade e possibilidade de agir conforme o direito.

Subsidiariamente, Toledo (1984) ensina que substancialmente, o crime é um fato humano que lesa ou expõe a perigo bens jurídicos (jurídico-penais) protegidos. Discorre que essa definição é, porém, insuficiente para a dogmática penal, que necessita de outra, mais analítica, apta a pôr a mostra os aspectos essenciais ou os elementos estruturais do conceito de crime. Afirma que dentre as diversas conceituações analíticas que têm sido propostas por importantes analistas, parece mais aceitável a que considera as três notas fundamentais do fato-crime, a saber: ação típica (tipicidade), ilícita ou antijurídica e culpável (culpabilidade). Por fim, reforça a concepção de que o crime é, pois, ação típica, ilícita e culpável.

O conceito analítico possui, ainda, duas concepções, quais sejam: bipartida de crime, na qual a culpabilidade não integra o seu conceito, sendo crime apenas fato típico e ilícito (ou antijurídico); e tripartida, na qual o crime é fato típico, ilícito e culpável. Nesse contexto, torna-se crucial citar a precisa conclusão de David Teixeira de Azevedo (2001), criticando a posição bipartida do crime:

A concepção do crime apenas como conduta típica e antijurídica, colocada a culpabilidade como concernente à teoria da pena, desmonta lógica e essencialmente a ideia jurídico-penal de delito além de trazer sérios riscos ao direito penal de cariz democrático, porquanto todos os elementos que constituem pressuposto da intervenção estatal na esfera da liberdade – sustentação de um direito penal minimalista – são diminuídos de modo a conferir-se destaque à categoria da culpa, elevada agora a pressuposto único da intervenção. Abre-se perigoso flanco à concepção da culpabilidade pela conduta de vida, pelo caráter, numa avaliação tão só subjetiva do fenômeno criminal. O passo seguinte é conceber o delito tão só como índice de periculosidade criminal, ao feito extremo da defesa social de Filippo Gramatica, cuidando-se de assistir, para modificar o homem, seus valores, sua personalidade. É uma picada aberta ao abandono do direito penal do fato, pelo desvalor da conduta, e acolhimento do direito penal do autor, de pesarasas lembranças.

Ainda de acordo com o conceito analítico de crime, considera-se um fato como típico quando há: tipicidade (adesão do fato à norma, ou seja, previsão legal), conduta, resultado e nexos de causalidade entre a conduta e o resultado. Inicialmente, quanto ao fato típico, consoante Cunha (2017), tem-se: “pode ser conceituado como ação ou omissão humana, antissocial que, norteada pelo princípio da intervenção mínima, consiste numa conduta produtora de um resultado que se subsume ao modelo de conduta proibida pelo Direito Penal, seja crime ou contravenção penal”.

Complementarmente, um fato é tido como ilícito (ou antijurídico) quando há contrariedade entre a conduta e o ordenamento jurídico, destaca-se, nesse sentido, que a ilicitude do fato será apreciada por um juízo negativo, ou seja, apenas se não houver nenhuma excludente de ilicitude. Cumpre frisar que a verificação da ilicitude de determinado fato está condicionada, em um primeiro momento, ao enquadramento de tal fato como sendo típico. A esse respeito, discorre Capez (2020): “Pode-se assim dizer que todo fato penalmente ilícito é, antes de mais nada, típico. Se não fosse, nem existiria preocupação em aferir sua ilicitude.”

Já a culpabilidade, último requisito a ser analisado em tal conceito de crime, visa definir o juízo de reprovação pessoal que se faz sobre a conduta típica e ilícita do agente. Vislumbra-se que os elementos que compõem o juízo de culpabilidade são: imputabilidade, excluindo-se da criminalização os doentes mentais e pessoas com desenvolvimento mental incompleto ou retardado; potencial consciência sobre a ilicitude e exigibilidade de conduta diversa.

Nessa conjuntura, prevê o Código Penal que quando o fato é atípico, não existe crime (“Não há crime sem lei anterior que o defina” – CP, art. 1º); quando a ilicitude é excluída, não há crime (“Não há crime quando o agente pratica o fato (...)” – CP, art. 23 e incisos); quando não há culpabilidade, o agente é isento de pena (“É isento de pena o agente que (...)” - CP, art. 26, caput). Tais previsões reforçam o fato de que a configuração de um fato como crime embasa-se na necessidade de que tal fato seja típico, ilícito e culpável – tal como orienta a teoria tripartida do crime.

D’Avila (2009), sintetiza brilhantemente:

Deste modo, com base no conceito analítico de crime, basta que estejam presentes os requisitos acima expostos para que um fato seja considerado criminoso e, portanto, sujeito à responsabilização criminal. Porém, em razão das transformações sociais experimentadas nos últimos anos, inaugurando novos espaços de interesse do Direito Penal e novos problemas em sua fundamentação, fica evidente que os antigos critérios jurídicos não são mais suficientes para sua fundamentação, demandando aprimoramento e modernização de alguns conceitos para que se possa evitar práticas arbitrárias, obviamente contrárias ao nosso ordenamento jurídico.

1.3.2 *Do conceito e classificação*

Ponderam Adriano Roberto Vancim e José Eduardo Junqueira Gonçalves (2011):

Na década de 1960 apareceram os primeiros casos de crimes informáticos na imprensa e literatura científica. Foi divulgada pela primeira vez a utilização do computador para a prática de delitos, constituídos por manipulações, sabotagens, espionagem e uso exacerbado de computadores e sistemas. Após uma década do surgimento, iniciaram-se os estudos sistemáticos e científicos, com emprego de métodos criminológicos, estudando-se um número restrito de delitos informáticos denunciados, entre os quais

alguns de grandes reflexos na Europa, por envolverem empresas mundialmente famigeradas. Já em 1980 houve crescimento de ações criminosas incidentes em manipulações de caixas bancárias, pirataria de programas de computador e abusos nas telecomunicações, deixando transparecer vulnerabilidades que os criadores do processo não previram. Acresce-se aqui o delito de pornografia infantil na rede, comumente disseminado na época.

A criminalidade acima revelada conta com as mesmas características da informatização global, quais sejam: transnacionalidade, universalidade e ubiquidade. Tais conceitos são aduzidos por Furlaneto e Guimarães (2003), os quais evidenciam que a transnacionalidade diz respeito a delinquência em escala global, uma vez que os diversos países (apesar de possuírem desenvolvimentos distintos), contam com a informatização; a universalidade embasa-se em um conceito de acesso amplo aos diferentes produtos informatizados, independentemente dos níveis sociais e econômicos experimentados pelos cidadãos; por fim a ubiquidade defende que a disseminação da informatização já é uma realidade, uma vez que insere-se nos mais diversos setores da sociedades.

Analogamente, Patrícia Peck Pinheiro (2013) explica que existem três razões para o incremento no número de crimes digitais:

1) Crescimento dos usuários de Internet e demais meios eletrônicos [...] principalmente junto à baixa renda (classes C e D) e que se tornam vítimas fáceis, pois ainda não possuem cultura de uso mais seguro. 2) Quanto mais pessoas no meio digital, os bandidos profissionais (quadrilhas) também migram, e então há maior ocorrência de incidentes. 3) Falta de conscientização em segurança da informação, a maior parte das pessoas acham que nunca vai ocorrer com ela, empresta a senha, deixa o computador aberto e ligado, não se preocupa em usar as ferramentas de modo mais diligente, isso somado com uma dose de inocência potencializa as ocorrências.

O Direito Penal encontra muitas dificuldades de adaptação dentro deste contexto. Senão, vejamos:

O Direito em si não consegue acompanhar o frenético avanço proporcionado pelas novas tecnologias, em especial a Internet, e é justamente neste ambiente livre e totalmente sem fronteiras que se desenvolveu uma nova modalidade de crimes, uma criminalidade virtual, desenvolvida por agentes que se aproveitam da possibilidade de anonimato e da ausência de regras na rede mundial de computadores. (PINHEIRO, 2009 apud DULLIUS, 2012).

Nesse ponto, primordial que haja a conceituação de crimes cibernéticos (também conhecidos como digitais ou de informática), os quais referem-se a quaisquer atividades ilícitas praticadas na Internet, através de dispositivos eletrônicos (como celulares e computadores). Ivette Senise Ferreira (2000) define os crimes de informática como: “toda ação típica, antijurídica e culpável, cometida contra ou pela utilização de processamento automático de dados ou sua transmissão.”

Enfatiza-se que grande parte dos crimes praticados em ambiente digital estão vinculados a uma figura delituosa tradicional, manifestando-se também no “mundo físico”. Basicamente, a imensa maioria dos crimes que têm a Internet como palco, tratam-se de crimes já conhecidos. Ou seja, via de regra, não há a criação de tipos penais, havendo alteração apenas do *modus operandi*.

Ademais, tal como outrora exposto, sabe-se que a Internet, atrelada à utopia do anonimato absoluto e irrestrito, bem como ao surgimento das redes sociais, serve como um instrumento que facilita a prática de condutas ilícitas, dada a velocidade de propagação e o alcance das informações inseridas no ciberespaço.

O artigo 5º, inciso IV, da CRFB/88 assim dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.

Desse modo, verifica-se que o anonimato quando da expressão da livre manifestação do pensamento trata-se de uma vedação constitucional, mesmo em uma seara digital, sendo que os obstáculos envolvidos na identificação do sujeito ativo que comete ilícitos virtuais se apresentam como mecanismos que subsidiam – indiretamente – a noção de que o anonimato é absoluto e irrestrito. Elucida-se que frente à ausência física do sujeito ativo, a imputação objetiva ao autor do crime é extremamente dificultosa

Em prosseguimento, mister faz-se, também, que haja a classificação dos crimes cibernéticos, bem como a alusão a alguns destes crimes – sem que haja a intenção de esgotar o assunto, dada a complexidade inerente ao tema, contribuindo, de uma forma eminentemente crítica, para uma reflexão sobre a problemática da questão posta em voga.

Os crimes cibernéticos são classificados pela doutrina brasileira dominante como delitos de natureza formal, já que se consumam apenas no momento da prática da conduta delitiva, independente da ocorrência do resultado naturalístico. Complementarmente, na concepção de Reginaldo César Pinheiro (2001), os crimes cibernéticos são classificados em três categorias, quais sejam: virtuais puros (próprios), mistos ou comuns (impróprios). A esse respeito, teoriza:

O crime virtual puro seria toda e qualquer conduta ilícita que tenha por objetivo exclusivo o sistema de computador, o equipamento e seus componentes, inclusive dados sistemas. Crime virtual misto seria aquele em que o uso da internet é condição *sine qua non* para a efetivação da conduta, embora o bem jurídico visado seja diverso do informático (...) Por derradeiro, crime virtual comum seria utilizar a internet apenas como instrumento para a realização de um delito já tipificado pela lei penal. Assim, a

Rede Mundial de Computadores acaba por ser apenas mais um meio para a realização de uma conduta delituosa.

A título exemplificativo, a invasão a *softwares* ou *hardwares* de computadores por *hackers* configura-se como um crime virtual puro, visto que tem por objetivo o sistema de computador; já a ameaça perpetrada por meio de determinada rede social trata-se de crime virtual comum, já que a Internet é utilizada como uma mera ferramenta para a prática do ilícito; a transação ilegal de valores, por sua vez, é tida como crime virtual misto, uma vez que o uso da internet é condição indispensável para a efetivação da conduta, embora o bem jurídico visado seja diverso do informático.

1.3.3 *Do tempo e local*

Com o advento da Internet, a noção de tempo e de lugar dos crimes sofreu uma importante transformação, visto que estava reduzida ao mero conceito de territorialidade. No mundo digital, a dissociação físico-temporal implementa-se, rompendo conceitos tradicionais e tornando-os obsoletos. De maneira geral, houve um verdadeiro processo de desmaterialização do espaço e de instantaneidade temporal, não ficando os crimes digitais adstritos à retrógradas concepções materiais. A esse respeito menciona Pinheiro (2013):

Para a sociedade digital, não é mais um acidente geográfico, como um rio, montanha ou baía, que determina a atuação do Estado sobre seus Indivíduos e a responsabilidade pelas consequências dos atos destes. A convergência, seja por Internet, seja por outro meio, elimina a barreira geográfica e cria um ambiente de relacionamento virtual paralelo no qual todos estão sujeitos aos mesmos efeitos, ações e reações. É importante ressaltar, por último, que essa discussão sobre territorialidade não se esgota na necessidade de solucionar casos práticos, mas nos faz repensar o próprio conceito de soberania e, conseqüentemente, a concepção originária do próprio Estado de Direito.

Nesse contexto, quanto ao momento dos crimes cibernéticos, cita-se que o Código Penal brasileiro adotou a teoria da atividade para descrever o momento do crime. Portanto, a prática de um crime ocorre no momento da ação ou omissão, independentemente do momento do resultado. Assim explana Capez (2020): “O Código Penal adotou a teoria da atividade. Como consequência principal, a imputabilidade do agente deve ser aferida no momento em que o crime é praticado, pouco importando a data em que o resultado venha a ocorrer.”

Já com relação ao lugar do crime, o Código Penal Brasileiro adotou a teoria mista ou da ubiquidade, a qual define o local do crime tanto onde houve a conduta (comissiva ou omissiva), quanto onde se produziu o resultado. Por conseguinte, todo crime digital ocorrido em todo ou

em parte no território nacional brasileiro poderá ser objeto de aplicação da legislação penal brasileira.

Dada a inexistência de um espaço físico geograficamente delimitado, é necessário que a informação proferida pelo sujeito ativo do crime seja localizada para que haja – efetivamente - a constatação da prática de determinado crime digital. Clarifica-se, nesse aspecto, que tal como outrora aferido, o espaço no qual desenvolvem-se as intensas transformações tecnológicas que subsidiam a era digital é conceituado como ciberespaço.

Este trata-se de um espaço imaginário no qual desenvolvem-se os fluxos de informações através das redes de comunicações. E é justamente por tal motivo que grande parte dos crimes cibernéticos suplantam as fronteiras territoriais, fenômeno também alavancado pela globalização e pela criação das redes sociais.

1.4 Cyberbullying

1.4.1 Breves considerações sobre o bullying

Objetivando-se o aprofundamento teórico acerca do cyberbullying, mister faz-se que haja a conceituação, em um primeiro momento, do próprio bullying. Nesta esteira, discorre Janaína Rosa Guimarães (2009):

O bullying, palavra derivada do verbo inglês *bully* (termo utilizado para designar pessoa cruel, intimidadora, muitas vezes agressiva) significa usar a superioridade física ou moral para intimidar alguém. O termo, adotado em vários países, vem definir todo tipo de comportamento agressivo, intencional e repetido inerente às relações interpessoais. Ofender, zoar, gozar, encarnar, sacanear, humilhar, discriminar, excluir, isolar, ignorar, intimidar, perseguir, assediar, aterrorizar, amedrontar, tyrannizar, dominar, bater, chutar, empurrar, ferir, roubar e quebrar pertences são comportamentos típicos do fenômeno.

Tal como exposto, o bullying trata-se de um fenômeno antigo e de incidência global, no qual há a utilização de violência física, moral e/ou psicológica, de maneira habitual e intencional, com ânimo de ofender ou hostilizar uma determinada vítima, sendo que não há – via de regra – a presença de qualquer motivação minimamente justificável. Frisa-se que a intimidação da vítima se embasa em uma relação desigual de poder entre esta e seu agressor, sendo o bullying uma práxis comumente observada em ambientes escolares.

Similarmente, Lélío Braga Calhau (2010) define o bullying como “um assédio moral, são atos de desprezar, denegrir, violentar, agredir, destruir a estrutura psíquica de outra pessoa sem motivação alguma e de forma repetida”. Adicionalmente, Cléo Fante (2005) caracteriza o

bullying como “um comportamento cruel e intrínseco nas relações interpessoais, em que os mais fortes convertem os mais frágeis em objetos de diversão e prazer, através de “brincadeiras” que disfarçam o propósito de maltratar e intimidar.”

Quanto às danosas consequências oriundas da prática para a vítima, acentuam-se a incidência de transtornos psicológicos/psiquiátricos, queda no rendimento escolar, isolamento social, entre outras. Nessa perspectiva, Silva (2010) observa que:

Os problemas mais comuns em relação as consequências psíquicas e comportamentais do bullying, são: sintomas psicossomáticos, Transtorno do Pânico, Fobia Escolar, Fobia Social (Transtorno de Ansiedade Social – TAS), Transtorno de Ansiedade Generalizada (TAG), depressão, anorexia e bulimia, transtorno obsessivo-compulsivo (TOC), Transtorno do Estresse pós-traumático (TEPT).

Sob um aspecto mais abrangente, Cubas et. al. (2006) disserta:

Os problemas de bullying apresentam ainda uma outra extensão, podendo trazer implicações aos princípios democráticos fundamentais. O bullying que, muitas vezes, e visto apenas como uma “brincadeira de criança” é, basicamente, a ausência ou a ruptura de normas sociais. A ausência de sanções àqueles que seguem suas vontades individuais e não respeitam o direito à integridade física ou moral do outro pode ser a precursora de casos mais graves de incivilidades, pois sinaliza que não existem limites para os agressores e que não existe defesa para as vítimas.

Nessa conjuntura, visando desencorajar atos de violência na seara escolar, o então Presidente Michel Temer sancionou, em novembro de 2015, a Lei nº 13.185 (conhecida como lei Antibullying), a qual instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (bullying). Analisa-se que apesar de o dispositivo legal ter reconhecido o bullying como um problema de repercussão nacional, representando um importante avanço legal, explanou diversas lacunas normativas, visto que o referido diploma legal prevê soluções gerais e não elenca, por exemplo, situações nas quais é devida indenização por parte dos agressores e/ou das instituições de ensino vinculadas.

Sob essa ótica, capta-se que não há no ordenamento jurídico brasileiro um dispositivo penal específico que preveja sanções oriundas da prática do bullying propriamente dito. Apesar disso, muitas das condutas intrínsecas ao bullying são tidas como infrações penalmente puníveis. Como exemplo, tem-se o art. 129, do Código Penal, o qual dispõe que ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem é considerado crime de lesão corporal, sendo passível a aplicação de pena de detenção de três meses a um ano.

“A título penal, dependendo por óbvio da intenção do agressor, sua prática pode ser tipificada como hipótese de crime de ameaça, racismo, injúria, calúnia, difamação ou até lesão corporal” (GONÇALVES, VANCIM, 2011). Assim sendo, considerando-se que o bullying

possa se manifestar por meio da violência física, caso a vítima venha a sofrer lesão corporal perpetrada pelo ofensor, é perfeitamente possível que este venha a ser enquadrado no artigo supracitado. Em suma, apesar de o bullying por si só não configurar crime, a maioria das condutas inerentes àquele são arroladas na legislação penal brasileira, sendo factível que haja a responsabilidade penal do infrator.

1.4.2 Conceito e modalidades

Antes de adentrar no estudo prático propriamente dito referente à tipificação penal do cyberbullying, crucial faz-se que haja a conceituação de tal nefasta conduta, a qual é tida – em síntese - como uma manifestação virtual do bullying. Nesse sentido, Christiany Conte e Augusto Rossini (2010) assim descrevem a prática acima:

No chamado cyberbullying recorre-se à tecnologia para ameaçar, humilhar ou intimidar alguém, através da multiplicidade de ferramentas da nova era digital. Trata-se de expressão nova, sem definição em língua portuguesa e, bem por isso, pouco conhecida na comunidade jurídica. No entanto, referida prática tem ganhado força com o auxílio das tecnologias de informação e comunicação, sobretudo, a internet.

Analogamente, aduz Silva (2010):

Os avanços tecnológicos também influenciam esse fenômeno típico das interações humanas. Com isso novas formas de bullying surgiram através da utilização dos aparelhos e equipamentos de comunicação (celular, Internet), que são capazes de difundir, de maneira avassaladora, calúnias e maledicências. Essa forma de bullying é conhecida como ciberbullying [...].

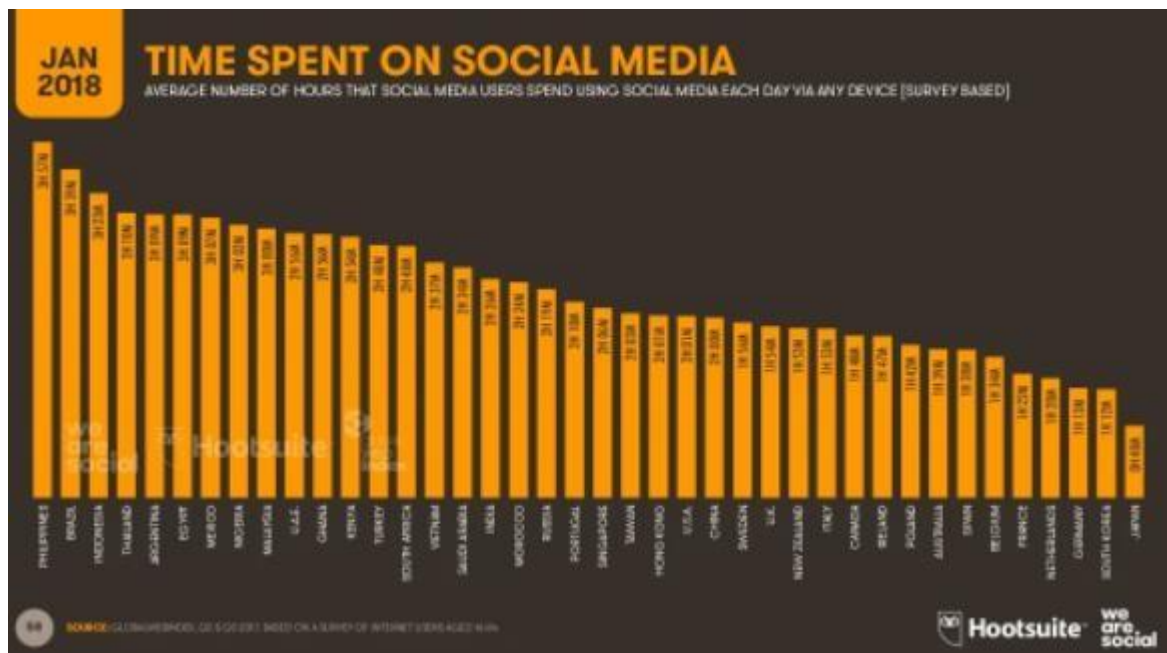
Nessa conjuntura, Thiago de Lima Ribeiro (2011) preconiza, com maestria, que a conduta do cyberbullying “lidera essa leva de agressões aos bens personalíssimos e pode ser compreendida basicamente como um conjunto de ofensas reiteradas, emanadas de um ou mais indivíduos contra uma ou mais vítimas, praticadas compulsivamente por meio da tecnologia”. Discorre, ainda, que o ofendido inflige na vítima uma sensação de inferioridade, impondo uma relação de hierarquia.

Desse modo, nota-se que o cyberbullying nada mais é do que bullying praticado no meio digital. No entanto, a análise mais profunda do tema, evidenciará que ele pode se configurar como mais gravoso, perpetuando a situação de vitimização em virtude das configurações do espaço virtual, que permite o livre e simultâneo fluxo das informações, o que faz com que as notícias e informações se propaguem muito rapidamente, alcançando um número indefinido de internautas.

“Aliado a isso, tudo o que é publicado na web [...] é facilmente capturado pelos demais internautas, que tanto podem armazenar esse conteúdo, como disseminá-lo entre outras pessoas. Significa dizer, de outro modo, que se perde o controle sobre as informações postadas”. (RICHTER, VIEIRA, 2012).

Nessa conjuntura, a agência *We are social* verificou que, em janeiro de 2018, o Brasil destacou-se como o segundo país com maior porcentagem de horas despendidas em redes sociais, ficando atrás apenas das Filipinas, conforme ilustra a figura 1 abaixo. Tal dado atesta o vultoso interesse dos cidadãos brasileiros pela Internet, a qual – alicerçada pelo advento das redes sociais - provocou uma significativa alteração na maneira pela qual as relações humanas são implementadas, ao aproximar pessoas e diminuir distâncias.

Figura 1 - Tempo gasto em redes sociais ao redor do globo



O grande problema reside no fato de que a lei é manifestamente não abrangente, visto que o diploma legal exige que haja o uso da Internet para o enquadramento da conduta como sendo cyberbullying.

Complementarmente, tal como acrescentam Smahel e Subrahmanyam (2011):

O cyberbullying pode ocorrer não somente através do envio de mensagens instantâneas, manifestando-se com o advento das câmeras digitais nos telefones celulares. Nesse sentido, constata-se um comportamento novo: pessoas tirando fotos de seus pares em situações comprometedoras e distribuindo isso via mensagens instantâneas ou e-mail ou, de forma mais gravosa ainda, postando no YouTube, sendo que todos esses comportamentos caracterizam o que se denomina bullying virtual.

Outro ponto falho que pode ser apontado no referido diploma legal é a equiparação do tratamento dado ao cyberbullying ao bullying. Ao fazer isso, o legislador, por certo, desconsiderou pontos sensíveis que diferenciam substancialmente tais institutos, a começar pelo ambiente em que cada um ocorre. “O bullying real restringe-se ao mundo real, ao fato de se estar cara-a-cara com o seu agressor, o que permite que a vítima conheça quem o ofende e, que ao sair do ambiente de convívio entre ofendido e ofensor, a violência cesse” (RICHTER, VIEIRA, 2012).

Constata-se, portanto, que o ambiente cibernético propulsiona – indiretamente - condutas típicas do cyberbullying, uma vez que o cosmo digital possui um fator multiplicador que está atrelado à eliminação de barreiras de tempo e espaço, sendo que as informações são propagadas em velocidades e alcances nunca antes experimentados. Adicionalmente, a já comentada utopia alusiva a um anonimato absoluto e irrestrito torna-se um fator atrativo para os agressores, os quais raramente levam em consideração as consequências oriundas de seus atos.

Tal realidade escancara uma dualidade contrastante: enquanto as vítimas sofrem com uma exposição desenfreada, os agressores ocultam-se por meio do anonimato. Cabe ressaltar que estes utilizam-se frequentemente do ambiente das redes sociais, dada a facilidade atribuída à criação de contas falsas, bem como a propagação em massa da informação hostilizadora que o meio proporciona. Nesse panorama, aduz Prados (2006):

A internet, de certa forma, desperta em alguns jovens o sentimento de que não existem normas, regras e nem moralidade que regule a vida na rede, de maneira que pode ser usada para o bem ou para o mal. Além de distanciar a vítima do agressor - que se sente seguro, já que não tem que estar cara a cara com o alvo -, ainda traz consequências terríveis a quem sofre as agressões.

Posto isso, complementa-se que o cyberbullying, tal qual o bullying, tem como cerne a exposição da vítima, ocorrendo violação de sua intimidade, honra e/ou privacidade - direitos fundamentais tutelados pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional, bem como a intimidação daquela através de uma relação de poder aplicada, não raro, pelo próprio agressor.

Ainda, partindo-se do pressuposto de que o agressor tem alguma superioridade em relação à vítima necessário faz-se que haja a conceituação de poder: “[...] o poder é essencialmente repressivo. O poder é o que reprime a natureza, os indivíduos, os instintos, uma classe. [...] Hegel foi o primeiro a dizê-lo; depois, Freud e Reich o disseram”. Em todo caso, ser órgão de repressão é no vocabulário atual qualificativo quase onírico do poder. (FOUCAULT, 1979).

O cyberbullying possui 6 (seis) modalidades principais, quais sejam: *flaming*, substituição da pessoa, *outing*, exclusão, *sexting*, *cyberstalking*.

Discorrem Conte e Rossini (2010) que “*flaming* consiste no envio de mensagens vulgares ou que mostram hostilidade em relação a uma pessoa, as quais podem ser enviadas para um grupo on-line [...] ou para a própria pessoa hostilizada”. Cumpre salientar que a depender do conteúdo da mensagem postada, é possível que haja a configuração de um crime contra a honra.

“A substituição da pessoa trata-se da conduta daquele que se faz passar pela vítima, enviando mensagens ou postando arquivos de texto, vídeo ou imagem que difamem o agredido” (CONTE, ROSSINI, 2010). Em suma, é comum que nesta prática haja a divulgação de informações falsas e/ou cruéis sobre a vítima, através do envio de mensagens para terceiros ou da postagem de comentários em ambiente digital.

“*Outing* é a conduta definida como a divulgação, contra a vontade da vítima, de informações ou características pessoais relacionadas às opções políticas, religiosas, sexuais ou qualquer outro tipo de informação que a vítima deseja que permaneça em sigilo”. (CONTE, ROSSINI, 2010).

Exclusão, por seu turno, trata-se de uma prática observada quando determinado participante de um grupo ou de uma sala de *chat* é excluído por um outro utilizador, sem que tenha consentido para tal ato.

Já *sexting* refere-se ao vazamento eletrônico de material com conteúdo sexual. Como exemplo, cita-se os inúmeros casos noticiados pela mídia nos quais o término de um relacionamento torna-se um motivo para que um dos pares divulgue – sem o consentimento da outra parte – fotos de teor sexual enviadas para aquele durante a vigência da união.

Assim, mensagens e/ou imagens de teor sexual são rapidamente espalhadas no ambiente digital, culminando em uma exposição desenfreada que escacara as nefastas consequências para a vítima, em sua grande maioria pertencente ao sexo feminino. Elucida-se que no Brasil, a prática pode configurar até mesmo pornografia infantil.

Por fim, no *cyberstalking* há a perseguição e ameaça constante da vítima através de todos os meios eletrônicos disponíveis. A esse respeito disciplina Gisele Truzzi (2006):

O termo *cyberstalking* vem do inglês *stalk*, que significa "caçada", e consiste no uso das ferramentas tecnológicas com intuito de perseguir ou ameaçar uma pessoa. É a versão virtual do *stalking*, comportamento que envolve perseguição ou ameaças contra uma pessoa, de modo repetitivo, manifestadas através de: seguir a vítima em seus trajetos, aparecer repentinamente em seu local de trabalho ou em sua casa, efetuar ligações telefônicas inconvenientes, deixar mensagens ou objetos pelos locais onde a vítima circula, e até mesmo invadir sua propriedade. O stalker, indivíduo que pratica esta perseguição, mostra-se onipresente na vida da sua vítima, dando demonstrações de que exerce controle sobre esta. [...] No *cyberstalking* há uma certa "violência psicológica", violência esta que é muito sutil: a linha que separa uma amizade, um elogio ou demonstração de carinho é muito tênue.

1.4.3 Tipificação e enquadramento penal

Sob o enfoque penal, tal como ocorre com o bullying propriamente dito, a prática de cyberbullying (em quaisquer de suas modalidades) não configura crime. Isso ocorre, tal como outrora explanado, visto que não há no ordenamento jurídico brasileiro um dispositivo penal específico que preveja sanções penais oriundas de tais práticas. Assim, não há tipicidade sob o enfoque analítico de crime, o qual pressupõe que um fato somente será considerado crime caso seja típico, ilícito e culpável.

Apesar disso, é de suma importância que os diversos ilícitos penais atrelados ao ambiente digital (inclusive o cyberbullying), reflexo das intensas transformações políticas, econômicas e sociais experimentadas pelo país nas últimas décadas, sejam enquadrados em tipos penais já existentes, dada a ocorrência de uma clara carência de leis exclusivas para o meio cibernético.

Com a precisão que lhe é peculiar, ensina Marco Antônio Marques da Silva (2001) que “o princípio da legalidade ou da reserva legal constitui um efetivo limite ao poder punitivo do Estado e, na medida em que impede a criação de tipos penais, a não ser de processo legislativo regular, se caracteriza por ser, também um limite ao poder normativo do Estado”. Prossegue narrando que o princípio da legalidade é, no Estado Democrático de Direito, consequência direta do fundamento da dignidade da pessoa humana, pois remonta à ideia de proteção e

desenvolvimento da pessoa, que o tem como referencial. Nesse diapasão, Fernando Antônio de Vasconcelos (2003) teoriza:

Há alguns anos, discutia-se se havia relações estreitas entre o direito e a informática. Hoje, tal discussão está superada. [...] as relações virtuais modernas e seus consequentes efeitos são realidades indiscutíveis. A tendência é a substituição gradativa do meio físico pelo virtual ou eletrônico, o que já ocorre na prática, justificando a adequação, adaptação e interpretação das normas jurídicas nesse novo ambiente.

Por outro lado, a omissão legislativa específica estimula a crença de que o meio digital trata-se de um microcosmo marcado pela impunidade, no qual os crimes podem ser praticados sem que seus algozes sejam penalmente responsabilizados. Relativamente a isso, Pinheiro (2013) pondera que:

O maior estímulo aos crimes virtuais é dado pela crença de que o meio digital é um ambiente marginal, um submundo em que a ilegalidade impera. Essa postura existe porque a sociedade não sente que o meio é suficientemente vigiado e que seus crimes são adequadamente punidos. O conjunto norma-sanção é tão necessário no mundo digital quanto no real. Se houver essa falta de crédito na capacidade punitiva da sociedade digital, os crimes aumentarão e os negócios virtuais serão desestimulados.

Todavia, da análise da situação do ordenamento jurídico penal hodierno, observa-se que as atitudes intrínsecas ao cyberbullying eventualmente podem configurar ilícitos penais, tais como: crimes contra a honra (calúnia, difamação e injúria), crimes de ameaça ou outros delitos que vierem a ser constatados através do resultado produzido.

Cabe salientar, que o *sexting* - modalidade intrínseca ao cyberbullying - possui um diferencial em relação às demais, qual seja: fora tipificado como crime através da Lei 13.718/18. Nesse contexto, Coelho et al. (2019) apontam que:

No Brasil, a legislação sobre a exposição do *sexting* obteve avanços significativos no ano de 2018 com a inclusão da violação de privacidade e do combate expresso às produções e às divulgações inapropriadas de imagens íntimas na Lei 11.340/2006 – conhecida como Lei Maria da Penha. Ademais, a divulgação inapropriada de cenas de sexo também foi tipificada pela Lei 13.718/18, classificando a exposição de *sexting* como crime.

Complementarmente, a título exemplificativo, a prática do cyberbullying manifestada através da criação de perfis falsos em redes sociais (substituição da pessoa) pode ser enquadrada no art. 307, do Código Penal, o qual prevê o crime de falsa identidade. Dispõe o supracitado artigo que atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem configura crime de falsa identidade, sendo penalizado com

detenção de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

Em suma, dada a ausência de tipificação penal exclusiva para o cyberbullying, crucial que haja uma investigação pormenorizada dos casos concretos. Como já aludido, as possibilidades de enquadramento penal são múltiplas. Nesse contexto, de acordo com Mônica Sifuentes (2012):

Pelas leis penais brasileiras, se o cyberbullying for praticado por maiores de idade, a conduta poderá se configurar em crime contra a honra (calúnia, difamação ou injúria), de ação penal privada e sujeito a penas que vão de seis meses a dois anos de detenção. Se o ato configurar ameaça, o crime passa a ser de ação penal pública, condicionada à representação da vítima, com previsão de penas que vão de um a seis meses de detenção. Caso a conduta seja praticada por menores de 18 anos, caberá ao Ministério Público (com atribuição na Vara da Infância e da Juventude) pleitear ao juiz competente a apuração do ato infracional. Este, por sua vez, poderá aplicar as medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). No Brasil, em vários Estados já existem delegacias especializadas em crimes praticados pela internet.

1.4.4 Crimes contra a honra

Tal como visto no tópico acima, apesar de não haver, no Brasil, legislação específica que tipifique o crime de cyberbullying, afere-se que os comportamentos que caracterizam esta prática podem ser enquadrados pelo ordenamento jurídico brasileiro nos diversos crimes descritos no Código Penal. Ademais, sabe-se que o presente estudo tem como microcosmo a análise do cyberbullying atrelado à violação ao direito fundamental à honra sob a égide do Marco Civil da Internet.

Posto isso, apesar das diversas modalidades inerentes ao cyberbullying poderem ser enquadradas em múltiplos ilícitos penais, necessário que tomemos como base, por hora, apenas as práticas delitivas virtuais que possam ser eventualmente compreendidas como crimes contra a honra, os quais serão abordados adiante.

A honra trata-se de um direito da personalidade insculpido no artigo 5º, X, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Adicionalmente, o Pacto de São José da Costa Rica, também conhecido como Convenção Americana sobre Direitos Humanos, dispõe sobre a proteção da honra e da dignidade, direitos fundamentais também tutelados em âmbito internacional, senão vejamos:

Artigo 11. Proteção da honra e da dignidade:

1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.
2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.
3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

Subsidiariamente, o artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) destaca, ainda, a proteção conferida aos direitos fundamentais da personalidade, notadamente, a honra, *in verbis*: “O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.” Nesse aspecto, conforme realça Roberto João Elias (2004):

[...] o respeito e a dignidade incluem-se, em se tratando dos direitos da personalidade, ao que se refere à honra. [...] Questão relevante no que tange ao respeito é o aspecto psíquico. É necessário extremo cuidado com a criança e o adolescente para evitar investidas nessa área que possam prejudicar o seu desenvolvimento.

Nesse diapasão, substancial que haja a conceituação de honra, sob seus aspectos objetivo e subjetivo. A honra, de acordo com Edgard Magalhães Noronha (1994), conceitua-se “como o complexo ou conjunto de predicados ou condições da pessoa que lhe conferem consideração social e estima própria”. Nessa conjuntura, Ribeiro (2011) cita que “a honra, como um bem da vida, tem dupla ideiação: é bem que já nasce com o ser humano e é bem que o homem aspira ter”. E ainda que “ela implica um juízo de valor, ou que um indivíduo faz de si, ou que espera dos outros. A honra é um valor” (RIBEIRO, 2011).

Por isso, pode ser descrita da maneira a seguir:

O direito à honra faz parte do rol dos direitos da personalidade e está intimamente relacionado à integridade e identidade moral da pessoa. É um direito constitucionalmente assegurado pelo artigo 5º, da CRFB/88. É um bem jurídico imaterial que está intrinsecamente relacionado à dignidade da pessoa humana. Em algumas hipóteses este direito encontra-se amparado e nominado como direito ao bom nome e à reputação da pessoa. [...] Como dito acima, a honra é um direito da personalidade e um bem fora do comércio, sendo impossível de ser avaliado economicamente (MELLO; MOREIRA, 2015).

Ainda, acerca da definição de honra, ensina Nucci (2019):

É a faculdade de apreciação ou o senso que se faz acerca da autoridade moral de uma pessoa, consistente na sua honestidade, no seu bom comportamento, na sua respeitabilidade no seio social, na sua correção moral; enfim, na sua postura calcada nos bons costumes. Essa apreciação envolve sempre aspectos positivos ou virtudes do ser humano, sendo incompatível com defeitos e más posturas, embora não se trate de um conceito absoluto, ou seja, uma pessoa, por pior conduta que possua em determinado aspecto, pode manter-se honrada em outras facetas da sua vida.

A honra, do ponto de vista majoritário da doutrina, pode ser dividida em honra objetiva e em honra subjetiva, sendo que ambas constituem bens jurídicos disponíveis. Nesse sentido, descreve Prado (2008) que “a honra, do ponto de vista objetivo, seria a reputação que o indivíduo desfruta em determinado meio social, a estima que lhe é conferida; subjetivamente, a honra seria o sentimento da própria dignidade ou decoro”. Percebe-se, portanto, que a calúnia e a difamação atingiriam a honra no sentido objetivo (reputação, estima social); ao passo que a injúria ofenderia a honra subjetiva (dignidade, decoro).

Ensina Nucci (2019):

Honra objetiva é o julgamento que a sociedade faz do indivíduo, vale dizer, é a imagem que a pessoa possui no seio social. Tendo em vista que honra é sempre uma apreciação positiva, a honra objetiva é a boa imagem que o sujeito possui diante de terceiros. Honra subjetiva é o julgamento que o indivíduo faz de si mesmo, ou seja, é um sentimento de autoestima, de autoimagem. É inequívoco que cada ser humano tem uma opinião afirmativa e construtiva de si mesmo, considerando-se honesto, trabalhador, responsável, inteligente, bonito, leal, entre outros atributos. Trata-se de um senso ligado à dignidade (respeitabilidade ou amor-próprio) ou ao decoro (correção moral).

Complementarmente, o Código Penal, em seu Capítulo V, do Título I da Parte Especial prevê os crimes contra a honra, quais sejam: calúnia, difamação e injúria.

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:
Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa [...]

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa [...]

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo lhe a dignidade ou o decoro:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. [...]

Nesse panorama, substancial que haja a conceituação dos tipos penais que integram os crimes contra a honra, isto é, calúnia, difamação e injúria. Frisa-se, inicialmente, que os crimes contra a honra são considerados crimes formais. “O agente age com dolo de dano, quer ofender a honra alheia, contudo para se ter o crime como consumado prescinde-se da ocorrência do resultado, ou seja, que o agente cause danos à reputação do ofendido” (CAPEZ, 2020).

A calúnia é a falsa imputação de fato descrito como crime, no qual o sujeito atribui falsamente a terceiro a prática de delito, conforme prevê o art.138 do Código Penal. Já

difamação é a imputação de fato ofensivo à reputação da vítima, sendo que não há imputação de fato que constitua crime, mas que é ofensivo a sua honra objetiva (reputação), tal qual disposto no art. 139 do CP. Injúria, por sua vez, trata-se da ofensa à honra-dignidade ou à honra-decoro da vítima. O sujeito não atribui a outrem a prática de fato, mas lhe atribui qualidade negativa, com base no art. 140 do CP.

Segundo disciplina Damásio de Jesus (2020), na calúnia e na difamação há imputação a outrem de fatos sendo estes, respectivamente, previstos em lei como crimes e responsáveis por desonrar a reputação da vítima. Na injúria, por sua vez, há imputação de qualidade física, moral ou intelectual negativa da vítima. Tal como outrora visto, enquanto na calúnia e na difamação a honra objetiva da vítima (reputação) é atingida; na injúria a honra subjetiva (ferindo a honra-dignidade ou a honra-decoro) é ofendida. Elucida-se ainda que, consoante o art. 145 do Código Penal, quando da ocorrência desses crimes contra a honra, a ação penal é – via de regra - privada, de iniciativa do ofendido, processando-se por meio da apresentação de queixa-crime.

Prevê o art. 143 do Código Penal a possibilidade de o querelado, antes da sentença, retratar-se cabalmente da calúnia ou da difamação, ficando isento de pena. “Retratar significa retirar o que disse, reconsiderar o que foi afirmado anteriormente.” (CAPEZ, 2020). De acordo com este autor, o instituto da retratação é possível apenas frente à imputação de fatos, o que ocorre nos crimes de calúnia e difamação. A vítima deseja que os fatos sejam declarados como inverídicos, buscando que os prejuízos sofridos por ela sejam – apenas em teoria – reparados. Quanto à injúria, incabível a retratação, visto que o sujeito não atribui a outrem a prática de fato, mas sim qualidade negativa. Como consequência, é inócuo que o agressor retire as qualidades negativas, dados os prejuízos morais comumente expostos.

Destaca-se, nessa conjuntura, que a individualização de cada um dos crimes supracitados mostra-se de suma importância em um contexto no qual a Internet passou a influenciar a maneira pela qual as relações humanas são desenvolvidas, visto que estas norteiam – não raro - a análise individual de cada indivíduo sobre si mesmo. Como demonstra o filósofo Botton (2004):

Em um mundo ideal, seríamos mais impermeáveis. Não nos abalaríamos sempre que fôssemos ignorados ou notados, elogiados ou zombados. Se alguém nos elogiasse enganosamente, não nos deixaríamos seduzir sem razão. E, se fizéssemos uma auto avaliação justa de nós e nos convencêssemos de nosso valor, não nos deixaríamos magoar se outra pessoa sugerisse nossa irrelevância. Conheceríamos nosso valor. Em vez disso, parecemos carregar uma gama de visões divergentes quanto ao nosso caráter. Temos provas de inteligência e estupidéz, humor e obtusidade, importância e

superfluidade. E, nessas condições inconstantes, a atitude da sociedade passa a estabelecer o quanto somos importantes.

Outro ponto importante de ser suscitado é que antes do advento da Lei nº 13.964/19 (popularmente conhecida como Pacote Anticrime), dispunha o artigo 141, parágrafo único do CP: “Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro”. Após, a redação do artigo supracitado – que prevê as causas de aumento - passou a ser a seguinte, *ipsis verbis*:

Art. 141. As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido: [...]

§1º Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro (Redação dada pela Lei n. 13.964, de 2019);

§2º Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena (incluído pela Lei n. 13.964, de 2019).

Quanto ao §2º acima transcrito, salienta-se que apesar da proporcionalidade na aplicação da pena ser motivo de discussão entre os diversos doutrinadores, considera-se que a mudança legislativa fora extremamente válida ao triplicar a punição para aqueles que cometem crimes contra a honra através da rede mundial de computadores, coibindo práticas desmedidas de eventuais criminosos e reforçando a noção de que a Internet não é uma “terra sem lei”, na qual o anonimato absoluto e irrestrito impera. A esse respeito, discorrem Gonçalves e Vancim (2011):

Em que pese ter sido inculcada a errônea ideia de que a internet simboliza um meio anônimo, como “anarquismo virtual”, por meio do qual as pessoas que nela “navegam” são totalmente desconhecidas e imaginárias, principalmente de impossível identificação, o direito a estar só, o privilégio e a autoconsciência têm sido, frequentemente, objeto de violação por meio de várias artimanhas informáticas, passíveis de verificação.

Nesse ponto, é mister frisar que com o avanço tecnológico constatado nas últimas décadas, os crimes contra a honra passaram a ser cometidos com bastante frequência no espaço virtual, sem que deixassem de ser cometidos em âmbito real. Substancial, pois, que haja – nesse momento – uma análise a respeito do cyberbullying enquanto propulsor dos crimes contra a honra.

Brito e Haonat (2013), acerca da conceituação do sujeito ativo em relação aos crimes contra a honra, evidenciam:

O sujeito ativo do cyberbullying, em relação aos crimes contra a honra, pode ser qualquer pessoa. No entanto, na maioria das vezes, é cometido por jovens em idade

escolar. Quando os sujeitos ativos estiverem com idade inferior a 18 anos, certamente, terão praticado um ato infracional, ou seja, ação contrária à lei praticada por criança ou adolescente. Desse modo, a criança ou o adolescente deverão ser encaminhados ao Conselho Tutelar, por força do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou, ainda, é possível recorrer ao Código Civil, sendo que neste caso os pais serão responsabilizados civilmente pelas ofensas praticadas por seus filhos.

Complementarmente, quanto aos sujeitos passivos, Brito e Haonat (2013) disciplinam:

Dada a alta incidência do cyberbullying em crianças e adolescentes, o sujeito passivo – via de regra – trata-se de um indivíduo em idade escolar. Prosseguem narrando os autores que outra especificidade importante diz respeito à consumação, no caso da calúnia e da difamação ocorre assim que um terceiro, não necessariamente o ofendido, tenha lido o fato imputado nas redes sociais. Diferente é a injúria, porque necessita de que a vítima tenha conhecimento da transgressão penal, sendo permitido o conhecimento do fato por terceiros, não necessariamente lendo a ofensa diretamente.

Por fim, afere-se que quando as condutas oriundas do cyberbullying enquadram-se como crimes contra a honra, é frequente que as penas privativas de liberdade sejam substituídas pelas privativas de direitos pelo fato de, quase sempre, as penas atribuídas não ultrapassarem o *quantum* estabelecido para privar a liberdade do delinquente. Tome-se como exemplo a sentença de nº 005489055.2008.8.26.005 proferida pela Exma. Dra. Juíza de Direito Érica A. Ribeiro Lopes e Navarro, do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva do Estado, e o faço para absolver o réu da acusação de prática do delito capitulado pelo artigo 138, do Código Penal em 22 de janeiro de 2008, 22 de fevereiro de 2008 e 11 de abril de 2008, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, e em 27 de junho de 2008, com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal, bem como para absolvê-lo da acusação de prática do delito capitulado pelo artigo 139, do Código Penal, em 23 de abril de 2008, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal e para declarar o réu Paulo Cezar de Andrade Prado como incurso nos artigos 138, por uma vez, 139, por uma vez e 140, por seis vezes, do Código Penal, razão pela qual o condeno ao cumprimento de pena privativa de liberdade de um ano, sete meses e nove dias de detenção e pagamento de 38 dias multa. **SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade, e pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 em favor da vítima, a ser atualizado da data do delito até o pagamento.** O réu poderá recorrer em liberdade. Custas na forma da lei. (grifos nossos).

CAPÍTULO 2 – MARCO CIVIL DA INTERNET E RESPONSABILIDADE CIVIL POR CYBERBULLYING

2.1 Marco civil da Internet

Tal qual discorre Bernadette Califano (2013), os sistemas convencionais de telecomunicações, quando defrontados com a rede das redes, escancaram uma substancial discrepância regulatória, visto que a Internet transporta uma capacidade nunca antes vista de dados. E é justamente por isso que os direitos dos usuários devem ser tutelados através da produção normativa de leis específicas editadas pelos próprios governos. “A gestão do tráfico da internet requer regulação específica, com intuito de equilibrar os interesses dos usuários, dos provedores de serviço de conectividade e dos provedores de conteúdos e aplicações” (CALIFANO, 2013).

Nesse sentido, quanto à dificuldade de sistematização da Internet, analisa com maestria Stoco (2014):

Não obstante, não há como negar que a grande dificuldade de regulamentação dessa via virtual de comunicação e a edição de leis, seja de âmbito nacional, internacional ou transnacional – através de tratados e convenções – está em que inexistem fronteiras possíveis. Isto porque, a Internet é um agente comunicador incontrolável, uma centelha no espaço, que traz impregnado um sinal transmissor que se materializa em coisas boas ou más, úteis ou inúteis, queridas ou indesejadas.

Examinam Bezerra e Waltz (2014) que, no Brasil, o debate em torno da legislação específica para regulamentar os direitos e as garantias dos usuários da Internet intensificou-se após os escândalos de espionagem estadunidense à então presidente Dilma Rousseff e a outras autoridades. Nessa conjuntura, o projeto de lei complementar 21/2014 enquadrado-se como uma das prioridades do governo brasileiro, tendo sido aprovado em 22 de abril de 2014. “Com a instituição da nova lei, o Brasil passou a compor, junto com Países Baixos e Chile, um seleto grupo de nações que promulgaram legislações específicas para regular a rede” (BEZERRA; WALTZ, 2014).

“Percebe-se que houve um importante lapso temporal, pouco mais de vinte anos, entre a chegada da Internet à realidade nacional e a criação do citado Marco Civil. Isso não significa, porém, que o tema não tivesse suscitado interesse dos legisladores” (DIONÍSIO, 2018). Como exemplo tem-se a Lei nº 12.735 de 2012 (conhecida como Lei Carolina Dieckmann), originada por meio do Projeto de Lei nº 84 de 1999, a qual tem como enfoque delitos crimes virtuais.

Cumpra ressaltar que o referido diploma legal fora responsável por alterações no Código Penal Brasileiro, quais sejam: acréscimo dos artigos 154-A e 154-B, bem como alteração da redação dos artigos 266 e 298.

Nesse contexto, a promulgação do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14), também conhecido como “Constituição da Internet”, tem como cerne o estabelecimento de princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Cumpra salientar que a supramencionada legislação fora dividida em cinco capítulos, sendo estes: disposições preliminares; direitos e garantias dos usuários; provisão de conexão e de aplicações da rede; atuação do poder público; e disposições finais.

No tocante aos princípios que norteiam o Marco Civil da Internet, sistematiza Teixeira (2016):

Como fundamentos, a referida Lei traz o respeito à liberdade de expressão, o reconhecimento do alcance global que a internet possui, não sendo pertencente a este ou aquele país; os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania nos meios eletrônicos; bem como a pluralidade e a diversidade, pois não deve haver discriminação no que se refere à disciplina do uso da internet; a abertura e colaboração, uma vez que a rede deve ser livre e colaborativa; a livre iniciativa, livre concorrência e a defesa do consumidor, visto que na internet todos têm liberdade de criar, inovar e desenvolver negócios, e, por fim, quanto à finalidade social, a rede deve ser vista como um elemento para transformação da sociedade e não apenas como um comércio e oportunidade de lucro.

Nessa conjuntura, relativamente à Lei nº 12.965/14 e à consequente sistematização da Internet no Brasil, pode-se compreender, de acordo com Gonçalves (2017):

Ao assumir somente uma definição técnica de internet, o Marco Civil fixou a legislação somente para regular o uso da ferramenta, ou seja, regula-se o meio e não os fins que são as pessoas e seus valores. A internet é símbolo de ser mais do que uma ferramenta, é um lugar de redes físicas para a comunhão de pessoas. Os protocolos lógicos somente identificam e viabilizam as conexões entre pessoas para se informarem, comunicarem e produzirem conhecimentos e ideias. A internet é o meio infinito de possibilidades e realizações humanas e não um fim em si mesmo.

Tal ideologia reforça a percepção de que a implementação do Marco Civil da Internet tem como enfoque a regulação do uso da rede mundial de computadores, bem como de seus meios e ferramentas, não havendo regulamentação a respeito dos usuários e de seus respectivos valores, os quais deveriam ser resguardados pela rede.

Por fim, para melhor assimilação dos conteúdos relacionados ao objeto do presente estudo, não se faz necessário exaurir todos os artigos na íntegra da Lei supracitada, mas sim tecer concisos comentários no que concerne a alguns deles. Dessa forma, em um primeiro momento, analisar-se-á os artigos 9º, 13, 15, 18 e 19 do Marco Civil da Internet, os quais tratam,

da neutralidade da rede, da guarda de registros de conexão e da responsabilidade civil dos provedores por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

2.1.1 Neutralidade da rede

Quanto ao tópico referente à neutralidade da rede, prevê o art. 9º, da Lei nº 12.965/14, *in verbis*:

Art. 9º O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação. [...]

§ 2º Na hipótese de discriminação ou degradação do tráfego prevista no § 1º, o responsável mencionado no caput deve:

I - abster-se de causar dano aos usuários, na forma do art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

II - agir com proporcionalidade, transparência e isonomia;

III - informar previamente de modo transparente, claro e suficientemente descritivo aos seus usuários sobre as práticas de gerenciamento e mitigação de tráfego adotadas, inclusive as relacionadas à segurança da rede; e

IV - oferecer serviços em condições comerciais não discriminatórias e abster-se de praticar condutas anticoncorrenciais.

§ 3º Na provisão de conexão à internet, onerosa ou gratuita, bem como na transmissão, comutação ou roteamento, é vedado bloquear, monitorar, filtrar ou analisar o conteúdo dos pacotes de dados, respeitado o disposto neste artigo.

Instruem Bezerra e Waltz (2014) que “o conceito de neutralidade da rede alinha-se à resolução da Organização das Nações Unidas que aponta o acesso à internet como um Direito Humano”. Aprovado pelo Brasil em 1991, o Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos, prevê no 2º parágrafo do art. 19 que “toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito”. Destaca-se que tal pacto fora adotado pela resolução nº 2.200-A da ONU, a qual aduz que quaisquer restrições à Internet constituem transgressões ao artigo supracitado.

Ainda sobre tal instituto jurídico, Souza e Ramos (2014) categoriza alguns atributos essenciais:

(i) o princípio da neutralidade da rede impõe a provedores de acesso a obrigação de não bloquear o acesso de usuários a determinados sites e aplicações, sendo também vedado aos provedores de acesso arbitrariamente reduzir a velocidade ou dificultar o acesso a aplicações específicas; (ii) a neutralidade da rede impede a cobrança diferenciada para acesso a determinados conteúdos e aplicações, sendo livre a cobrança de tarifas diferenciadas conforme a velocidade de acesso ou volume de banda utilizada; e (iii) os provedores de acesso devem manter práticas transparentes e razoáveis a respeito de seus padrões técnicos de gerenciamento de tráfego.

Tomasevicius (2016) analisa que os dados transmitidos, embasados na neutralidade da rede, devem possuir um tratamento isonômico. Ou seja, os usuários obterão a mesma velocidade na difusão dos dados, independentemente de estarem em uma reunião por videoconferência ou assistindo a um filme, sem que haja qualquer distinção de conteúdo, terminal ou serviço. “Ademais, a discriminação dos dados deve abster-se de causar danos às pessoas, assim como deve ser feita com proporcionalidade, transparência e isonomia, informando-se previamente, com transparência e clareza os critérios de gerenciamento e mitigação de tráfego adotadas” (TOMASEVICIUS, 2016).

“Tem-se, pois, do *caput* do artigo 9º, que a neutralidade de rede é uma garantia dos usuários da Internet no Brasil e, de tal arte, sua interpretação deve ser extensiva” (DIONÍSIO, 2018). A pertinência de tal observação reside no fato de que há um descompasso entre a produção legislativa e o desenvolvimento tecnológico no Brasil. Como consequência, é substancial que os operadores do Direito deslindem eventuais demandas com base na interpretação mais adequada de normas já vigentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Oliveira (2014) disciplina que “segundo o Marco Civil da Internet, a neutralidade de rede só admitirá, como exceções, hipóteses estritas relacionadas às questões técnicas afetas à qualidade do serviço e a serviços de emergência”. Nesse contexto, o parágrafo 1º do artigo 9º da Lei nº 12.965/14 prevê que as únicas duas hipóteses de exceção à neutralidade são: requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações e priorização de serviços de emergência. A título exemplificativo, em uma determinada cirurgia realizada através da Internet, por envolver um serviço de emergência, seria perfeitamente possível que o provedor de conexão prestigiasse o fluxo de dados.

2.1.2 *Guarda de registros de conexão*

Preconiza Tomasevicius (2016):

Outro aspecto que recebeu grande atenção do legislador foi o combate às ilicitudes civil e criminal praticadas sob o manto da privacidade na internet. Se, do ponto de vista social, a internet proporciona contatos interpessoais anônimos, do ponto de vista técnico, toda ação realizada pela internet é passível de registro pelos provedores de acesso e de aplicações de Internet, o que torna possível a identificação dos usuários. Assim, o art. 13, *caput*, do Marco Civil da Internet exige a guarda dos registros de acesso pelo prazo de um ano e, pelo art. 15, *caput*, o registro de aplicações da internet pelo prazo de seis meses. Todavia, o acesso a esses dados para fins de reparação civil dos danos causados à vítima ou para investigação criminal somente se dará pela atuação do Poder Judiciário, nos termos dos art. 7º, III; 10, §§1º e 2º; 13, §§3º e 5º; 15, §3º, dessa Lei.

Nesse ponto, fundamental que haja a conceituação das duas espécies de provedores presentes no Marco Civil da Internet, quais sejam: provedores de acesso e provedores de aplicações de Internet. Defende João Queiroz (2018) que “os provedores de acesso são aqueles que adquirem o direito de uso da infraestrutura dos provedores de *backbone* e o repassam aos usuários finais da rede. São exemplos de provedores de acesso a Velox e a Oi”. São equiparados aos provedores de conexão.

Discorre Teffé (2015) que “em uma interpretação literal, o provedor de aplicações de Internet pode ser compreendido como a pessoa física ou jurídica que fornece um conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à Internet”. A título exemplificativo, tem-se as diversas redes sociais, tais como: Facebook, Instagram, Twitter.

Nesse diapasão, cumpre elucidar que a Lei nº 12.965/14, em seu artigo 5º, trouxe algumas definições gerais. Contudo, não conceituou as espécies de provedores, fato que seria de grande valia para uma melhor compreensão da Lei em voga. Não existe um rol de definição das espécies de provedores, sendo que a construção do conceito deve ser realizada pelos próprios intérpretes da dita “Constituição da Internet”.

Ramos e Souza (2014) aduzem:

Em síntese, quanto à manutenção do registro, a lei trata de forma diferenciada os dois provedores. Tratando-se de provedor de acesso, aplica-se a regra do art. 13, ou seja, que os registros sejam mantidos sob sigilo em ambiente controlado e com segurança pelo prazo de um ano. (...) Em se tratando de provedor de aplicações, a duração da manutenção é obrigatória por seis meses, quando se constituir em pessoa jurídica “que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos”, conforme dispõe o art. 15, *caput*. Em situações de não enquadramento ao disposto no *caput* a guarda e a manutenção serão facultativas sendo, porém, obrigatórias quando decorrer de ordem judicial (art. 15, § 1º). Em qualquer hipótese, no entanto, a lei prevê que a disponibilização dos registros deverá ser precedida de autorização judicial (art. 15, § 3º).

2.1.3 Responsabilidade civil dos provedores por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros

Ainda, entre os artigos 18 a 21, foram asseguradas regras no Marco Civil da Internet com o objetivo de orientar o debate referente ao regime de responsabilidade civil para os provedores de acesso e de aplicações de Internet. Elucida-se que para fins de apropriação dos objetivos do estudo em apreço, analisar-se-á apenas o disposto nos artigos 18 e 19, os quais tratam, respectivamente, do regime de responsabilidade civil a ser adotado para os provedores de acesso e de aplicações de Internet.

Nessa conjuntura, preceituam os artigos 18 e 19 da Lei nº 12.965/14, *ipsis verbis*:

Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Fundamentalmente, o art. 18 reconheceu a irresponsabilidade civil do provedor de acesso (ou de conexão) por danos causados por terceiros (usuários). Dessa maneira, afirma Tarcísio Teixeira (2016):

[...] assim como a companhia telefônica não pode ser condenada pelo mau uso da linha telefônica para a prática de crime, o provedor de conexão não será penalizado pelo uso indevido do acesso de seu usuário que causar dano a outrem, como, por exemplo, no caso de envio de spam (mensagens não solicitadas), mensagens com vírus ou ofensivas a outrem.

Destaca-se que tal tipo de provedor responde somente caso haja eventual vício na prestação do serviço como, por exemplo, queda de velocidade de conexão ou interrupção de conectividade. Assim, trata-se de uma responsabilidade objetiva, a qual exige apenas prova de dano e de nexo de causalidade entre a conduta do provedor e a lesão patrimonial suportada por usuário ou consumidor. Disciplina Colaço (2015) que “o provedor de acesso responderá em razão de falha na prestação de serviço de conexão em virtude de descumprimento de deveres gerais de conduta”.

Por outro lado, o art. 19, *caput*, regulamentou especificamente a responsabilidade civil dos provedores de aplicações de Internet, somente responsabilizando-os civilmente por conteúdos gerados por terceiros se, após ordem judicial específica, aqueles não retirarem o

conteúdo ofensivo. Nesse ponto, primordial que haja uma breve análise a respeito da mudança de entendimento oriunda da implementação do Marco Civil da Internet.

A esse respeito, narra Queiroz (2018):

Antes da entrada em vigor do Marco Civil, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (STJ) era no sentido de que “**sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas em cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa *in omittend*”**. Essa era, antes da entrada em vigor do Marco Civil da Internet, a posição dominante da jurisprudência do STJ e de tribunais estaduais. (grifos nossos).

Ou seja, a responsabilidade civil subjetiva dos provedores de aplicações de Internet manifestava-se logo que não houvesse o atendimento de determinada notificação extrajudicial, sob pena daquele responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada. A esse respeito, é clara a jurisprudência datada de 2013 (anterior à edição da Lei nº 12.965/14):

RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNET. REDES SOCIAIS. MENSAGEM OFENSIVA. CIÊNCIA PELO PROVEDOR. REMOÇÃO. PRAZO

1. A velocidade com que as informações circulam no meio virtual torna indispensável que medidas tendentes a coibir a divulgação de conteúdos depreciativos e aviltantes sejam adotadas célere e enfaticamente, de sorte a potencialmente reduzir a disseminação do insulto, minimizando os nefastos efeitos inerentes a dados dessa natureza.

2. Uma vez notificado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, o provedor deve retirar o material do ar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada.

3. Nesse prazo de 24 horas, não está o provedor obrigado a analisar o teor da denúncia recebida, devendo apenas promover a suspensão preventiva das respectivas páginas, até que tenha tempo hábil para apreciar a veracidade das alegações, de modo a que, confirmando-as, exclua definitivamente o perfil ou, tendo-as por infundadas, restabeleça o seu livre acesso.

4. O diferimento da análise do teor das denúncias não significa que o provedor poderá postergá-la por tempo indeterminado, deixando sem satisfação o usuário cujo perfil venha a ser provisoriamente suspenso. Cabe ao provedor, o mais breve possível, dar uma solução final para o caso, confirmando a remoção definitiva da página de conteúdo ofensivo ou, ausente indício de ilegalidade, recolocando-a no ar, adotando, nessa última hipótese, as providências legais cabíveis contra os que abusarem da prerrogativa de denunciar.

5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifos nossos).

Em suma, o Marco Civil instituiu o regime de responsabilidade civil subjetiva, sendo que haverá responsabilização dos provedores de aplicações de Internet apenas após o descumprimento de ordem judicial específica, “rechaçando a legitimidade da notificação extrajudicial como instrumento hábil a deflagrar a responsabilidade civil subjetiva decorrente da omissão de retirada do material ofensivo de circulação” (QUEIROZ, 2018). Trata-se da

única hipótese em que aqueles podem ser civilmente responsabilizados por conteúdos gerados por terceiros.

Nesse diapasão, imprescindível sobrelevar que a conceituação teórica de responsabilidade civil, bem como de suas modalidades objetiva e subjetiva, ocorrerá no tópico subsequente, no qual será analisada a responsabilidade civil a ser atribuída aos usuários quando da prática de cyberbullying.

Segundo Queiroz (2018), a divergência de aplicação entre o entendimento casuístico do Superior Tribunal de Justiça anterior ao Marco Civil - o qual aplicava a responsabilidade civil subjetiva frente à inércia após notificação extrajudicial - e a nova metodização exigida pelo referido diploma legal foi objeto de observação pelo Ministro Luis Felipe Salomão nos autos do REsp 1.512.647-MG/STJ, que assim pontuou: “segundo a nova lei de regência a responsabilidade civil do provedor de internet consubstancia responsabilidade por dano decorrente de descumprimento de ordem judicial, previsão que se distancia, em grande medida, da jurisprudência atual do STJ [...]” (SALOMÃO, 2010 apud QUEIROZ, 2018).

Nesse contexto, constata-se que o Marco Civil da Internet privilegia que condutas danosas dos provedores de aplicações de Internet sejam implementadas, visto que mesmo que ajam com negligência — ou até mesmo com malícia — na manutenção de conteúdo de cuja existência têm ciência, não poderão ser de qualquer forma responsabilizados, senão pelo descumprimento de ordem judicial extemporânea e, muitas vezes, jurisdicionalmente distante.

Subsidiariamente, argumenta Teffé (2015) que, em um primeiro momento, a imposição da via judicial para o deslinde das diversas questões envolvendo a publicação de conteúdos ofensivos culminaria, mesmo que indiretamente, na propagação do dano. Tal fato seria embasado na morosidade inerente ao Judiciário brasileiro, bem como na facilidade com que os conteúdos são disseminados na rede mundial de computadores. Em um segundo momento, o autor discorre que a reparação do dano à personalidade da vítima poderia ser inviabilizada frente à demora na indisponibilidade do material por meio dos provedores de aplicações de Internet.

Adicionalmente, Eduardo Tomasevicius (2016) aduz que os parágrafos 1º a 4º do art. 19 têm como objetivo evitar a prática de censura pelo Poder Judiciário. Dessa maneira, os parágrafos acima estipulam procedimentos acerca da retirada do conteúdo ofensivo da rede, entre outras coisas, quanto ao conteúdo da ordem judicial, a qual deverá trazer identificação clara e específica do conteúdo infringente que permita a localização inequívoca do material; à necessidade de previsão legal, quando a ofensa se relacionar com os direitos de autor e direitos

conexos; à ampliação da competência judiciária para apreciação da matéria perante os Juizados Especiais; e à necessidade de o juiz avaliar o cabimento da medida em face do interesse da coletividade em ter acesso ao conteúdo disponibilizado na Internet.

2.1.4 *Lacunae normativas*

Tomasevicius (2016) salienta que:

De nada adianta a imposição da neutralidade da rede no Brasil, se os demais países não impuserem a mesma medida. Se os dados trafegam pelo mundo todo, apenas se assegura que o tráfego desses dentro do Brasil será isonômico, mas não necessariamente se atribuirá o mesmo tratamento quando esses mesmos dados forem enviados para fora do Brasil ou solicitados do exterior. Mais eficaz seria o reconhecimento de direitos fundamentais dos usuários da internet, entre eles, a liberdade de ir e vir pela internet, independentemente de o acesso ser gratuito ou cobrado.

Complementarmente, como constituições devem fazer, o Marco Civil dá grande importância à liberdade de expressão do usuário da internet, o que é obviamente muito saudável. “Menos saudável, porém, é o fato de que o Marco Civil confere à liberdade de expressão notável prioridade sobre outros direitos fundamentais — por exemplo, sobre o direito à privacidade e sobre o direito à honra” (THOMPSON, 2012). Nesse aspecto, frisa-se que o direito à honra é citado apenas superficialmente, sendo que eventuais confrontos entre o este e o direito fundamental à liberdade de expressão não são mencionados.

Exemplo disso pode ser visualizado no art. 19, *caput*, do supracitado diploma legal. Neste dispositivo, a responsabilidade civil dos provedores de aplicações de Internet somente será conferida após ordem judicial específica, não bastando que os provedores tenham conhecimento da ocorrência de determinado ilícito para que sejam compelidos a agir, nos limites de suas atribuições. Tal artigo escancara que a liberdade de expressão sobrepõe-se ao direito à honra, apesar de ambos tratarem-se de direitos fundamentais constitucionalmente tutelados, não havendo a existência de qualquer hierarquia entre estes.

Teoriza Queiroz (2018):

O Marco Civil, ao proteger irrestritamente a liberdade de expressão, incorre em falha legislativa ao deixar descoberta uma hipótese de eventual violação à própria liberdade de expressão: trata-se da hipótese de o provedor de aplicações retirar, unilateralmente, quaisquer conteúdos que ele próprio julgue ofensivos, de acordo com seus termos de uso e condições. Para esses casos, inexistente qualquer previsão no Marco Civil de responsabilização ao provedor.

Subsidiariamente, tal como visto acima, o direito à honra, direito da personalidade frequentemente transgredido quando da prática de ilícitos virtuais, tais como o cyberbullying, é citado apenas de maneira genérica, sem que haja – de fato – qualquer dispositivo legal que estabeleça medidas aptas a frearem tais nefastas violações à formação identitária das vítimas. Além disso, não há previsão legal a respeito de eventual confronto de direitos. Nesse contexto, cumpre salientar que o fenômeno da colisão de direitos fundamentais será propriamente esmiuçado no próximo capítulo.

2.2 Responsabilidade civil pessoal dos usuários por cyberbullying

Viu-se até aqui a conceituação dos provedores de acesso e dos provedores de aplicações de Internet, bem como os regimes de responsabilidade civil aplicáveis a cada um destes no caso de conteúdos ofensivos proferidos por terceiros, os quais – em um contexto digital – definem-se como usuários, devendo ser devidamente identificados por meio de um endereço IP (*Internet Protocol address*). Passa-se, agora, à análise do regime de responsabilidade civil a ser atribuído aos próprios usuários que disseminam conteúdos ilícitos na Internet, com enfoque naqueles que praticam cyberbullying, em quaisquer de suas modalidades, uma vez que as sanções penais já foram devidamente elucidadas no capítulo anterior. Complementarmente, em um contexto de intimidação sistêmica virtual, far-se-á uma breve pesquisa a respeito da responsabilidade civil a ser atribuída às instituições de ensino pelos atos ilícitos praticados por seus educandos.

Em um primeiro momento, basilar faz-se que o instituto da responsabilidade civil seja desmembrado e, posteriormente, relacionado ao objeto de estudo da pesquisa em questão. Leciona Sílvio de Salvo Venosa (2018):

No vasto campo da responsabilidade civil, o que interessa saber é identificar aquela conduta que reflete na obrigação de indenizar. Nesse âmbito, uma pessoa é responsável quando suscetível de ser sancionada, independentemente de ter cometido pessoalmente um ato antijurídico. Nesse sentido, a responsabilidade pode ser direta, se diz respeito ao próprio causador do dano, ou indireta, quando se refere a terceiro, o qual, de uma forma ou de outra no ordenamento, está ligado ao ofensor. Se não puder ser identificado o agente que responde pelo dano, este ficará irressarcido; a vítima suportará o prejuízo. O ideal, porém, que se busca no ordenamento, é no sentido de que todos os danos sejam reparados. [...] No Direito Civil, terceiros somente podem ser chamados a indenizar, e assim se faz de modo cada vez mais extenso, quando a lei expressamente o permitir e assim apontar.

Assim, enquanto a responsabilidade civil dos provedores trata-se, não raro, de uma responsabilidade indireta, visto que está ligada a terceiros (usuários), a responsabilidade dos usuários é, via de regra, direta – ou seja – diz respeito ao próprio causador do dano. Salienta-

se, tal como visto no tópico anterior, que os provedores de acesso não são responsáveis pelos conteúdos de terceiros, ao passo que os provedores de aplicações de Internet o são, subjetivamente, visto que estes somente poderão ser civilmente responsabilizados por conteúdos de terceiros se descumprirem determinada ordem judicial. Vale elucidar que o Marco Civil da Internet buscou privilegiar a liberdade de expressão em prol de outros direitos fundamentais personalíssimos, tais como a honra.

Venosa (2018) ensina: “o termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato ou negócio danoso. Sob essa noção, toda atividade humana, portanto, pode acarretar o dever de indenizar”. No mesmo sentido aduz Carlos Roberto Gonçalves (2022): “Responsabilidade civil é, assim, um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário.”

Para mais, quanto à classificação de responsabilidade civil em objetiva ou subjetiva, cumpre elucidar que – segundo Gonçalves (2022) – a responsabilidade subjetiva é aquela que tem como pressuposto a aferição da culpa do agente para ser configurada; já a responsabilidade objetiva trata-se de uma modalidade na qual a reparação do dano prescinde de culpa, necessitando apenas que haja um nexo de causalidade entre a ação (ou omissão) do agente e a geração do dano.

Nessa conjuntura, disciplina o art. 927, *caput*, do Código Civil que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Complementarmente, o artigo 5º, inciso X, da CRFB/88 assegura o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Além disso, quanto ao conceito de ato ilícito, preconiza o art. 186, do CC: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Nessa acepção, o art. 187, do CC prevê que “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

Nesse diapasão, constata-se que o dever de indenizar tem como requisitos: ação ou omissão voluntária, dano e uma relação de nexo causal entre a conduta desempenhada pelo agente e a ocorrência do dano. Da análise casuística, percebe-se que é necessário que haja a comprovação do nexo de causalidade entre a ação do usuário e o dano experimentado pela vítima para que haja a configuração de responsabilidade civil, com o consequente dever de indenizar. Assim é a jurisprudência:

Apelação cível. Ação de indenização. Comunidade virtual do Orkut. Cunho depreciativo. **Cyberbullying (bullying virtual). Responsabilidade civil.** Ausência denexo de causalidade. Ônus da prova que pertence a quem alega. Danos morais descaracterizados. A mera adesão de participantes em comunidade virtual no Orkut sem que haja manifestação expressa que possa vinculá-los a mensagens depreciativas não caracteriza bullying pelos seus integrantes. **Vige no ordenamento jurídico pátrio a teoria da causalidade adequada, sem a qual, inexistindo relação direta entre o fato e o dano experimentado pela vítima, não há que se falar em responsabilidade civil.** (Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível. Apelação, Processo nº 0008004-51.2011.822.0002. Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes. Data de julgamento: 05/06/2014) (grifos nossos).

No caso acima, a autora moveu ação contra os réus aduzindo que estes participavam de uma comunidade no Orkut que tinha como intuito o de humilhar a requerente, ferindo sua honra e imagem, situação caracterizada como bullying virtual. Pleiteou que os requeridos fossem compelidos a pagar a quantia de R\$ 5.000,00, a título de danos morais. O acórdão prolatado pelo Desembargador Isaias Fonseca Moraes, da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Rondônia, negou provimento ao recurso, mantendo a sentença, uma vez que autora não se desincumbiu do ônus de comprovar onexo de causalidade entre a conduta dos requeridos e os danos experimentados pela apelante.

Em uma seara cibernética, verifica-se que a comprovação donexo de causalidade é desafiada ainda mais, visto que os usuários da rede mundial de computadores – não raro – fazem uso inadequado de dados e imagens, bem como criam perfis falsos, agindo de maneira ilícita e dificultando que sejam rastreados.

Sabe-se que o instituto da responsabilidade civil aplicado às diversas relações virtuais, as quais englobam usuários e provedores, trata-se de uma matéria relativamente recente, a qual carece de tempo para que o tema seja efetivamente pacificado pelo Poder Judiciário. Assim, é comum que haja posicionamentos jurisprudenciais díspares, os quais fomentam uma notável insegurança jurídica no ordenamento brasileiro. Em suma, mesmo com a edição do Marco Civil da Internet, ainda há lacunas normativas a serem preenchidas, fato que justifica a multiplicidade de interpretações jurisprudenciais que embasam o ambiente cibernético.

Assim, adentrando a seara virtual – cosmos da monografia em voga - verifica-se que a liberdade de expressão não pode ser invocada como meio de justificar a prática de ilícitos digitais, os quais, não raro, transmutam-se em crimes que têm como cerne a transgressão ao direito à honra. Nessa perspectiva, quanto à periculosidade dos danos proferidos em meio cibernético – de acordo com Miragem (2015) – “nesse ponto de vista, a convivência no meio virtual, em consequência da quebra de barreiras geográficas e temporais, resulta em proporções nunca antes imaginadas com relação ao dano”.

Quanto aos limites da liberdade de expressão, direito personalíssimo comumente invocado quando da manifestação de lesões à honra, disciplina o inciso IV, do art. 5º, da CRFB/88 que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. Desse modo, apesar de o direito fundamental à liberdade de expressão tratar-se de um direito tutelado pela Magna Carta Brasileira, sua vigência não é absoluta, sendo que caso haja a transgressão a outros direitos personalíssimos, tais como o direito à honra, é possível que o agente seja penal e civilmente responsabilizado. Analogamente, entende o Professor José Afonso da Silva (2016):

A liberdade de manifestação do pensamento tem seus ônus, tal como o de o manifestante identificar-se, assumir claramente a autoria do produto do pensamento manifestado, para, em sendo o caso, responder por eventuais danos a terceiros. Daí por que a Constituição veda o anonimato.

Nesse sentido, depreende-se a expressão “responder” como desdobrada às questões criminais, civis e administrativas provenientes da livre manifestação do pensamento. Sob uma análise civil, afere-se que “os princípios da responsabilidade civil buscam restaurar um equilíbrio patrimonial e moral violado. Um prejuízo ou dano não reparado é um fator de inquietação social” (VENOSA, 2018).

Quanto aos danos oriundos do cyberbullying propriamente dito, aduz Ribeiro (2011) que “é essencial mencionar que no cyberbullying ocorrem danos de caráter moral, envolvendo-se aí a perturbação psíquica, as deprecições à honra, à imagem, à intimidade e também as degenerações à integridade física, já que o dano moral resulta de qualquer direito de personalidade”. E é justamente quando os direitos da personalidade são ofendidos que surge a possibilidade da vítima ser moralmente indenizada, buscando a amenização do dano. Nesse contexto, Eduardo Bittar (2015) aponta:

É exatamente quando fere direitos da personalidade que o indivíduo poderá reagir às agressões injustas e indevidas, ilícitas e danosas, procurando no dano moral a forma pela qual a ordem civil admoesta o agressor sobre turbações psíquicas e morais, considerando a proporção do dano, a intensidade do dano e a repercussão do dano, além da intenção e dos fatos ocorridos, para inclusive, a partir daí, medir os critérios de avaliação do dano moral, sabendo-se que a dosimetria deve também mais do que reparar, também advertir para a não disseminação de práticas similares.

Quanto aos danos morais, ensina Maria Celina Bodin de Moraes (2007):

Nesse sentido, o dano moral não pode ser reduzido a uma “lesão a um direito de personalidade”, nem tampouco ao “efeito extrapatrimonial da lesão a um direito subjetivo patrimonial ou extrapatrimonial”. Tratar-se-á, sempre, de violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe um prejuízo material, seja violando o direito (extrapatrimonial) seu, seja enfim, praticando, em relação à sua

dignidade qualquer “mal evidente” ou “perturbação” mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica.

Como já vislumbrado, a responsabilidade civil incorre àquele que realiza ato ilícito e causa danos a outrem, devendo haver reparação de tal dano, por meio da dosimetria dos danos morais. Dessa maneira, o agressor que pratica o cyberbullying possui o dever de indenizar sua vítima, desde que constatado o nexo de causalidade entre sua conduta e o dano experimentado por aquela. Nesse sentido:

PERSEGUIÇÃO VIRTUAL – CYBERSTALKING – CONDUTA ILÍCITA CONFIGURADA – INDENIZAÇÃO DEVIDA – UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE IMAGEM PARA MONTAGEM DE PERFIL FALSO – DANO MORAL CONFIGURADO – RECURSO NÃO PROVIDO – A conduta do requerido configura o que na atualidade se denomina de stalking. Considera-se stalker aquele que, utilizando-se dos meios virtuais, promove perseguição à sua vítima, importunando-a de forma insistente e obsessiva, atacando-a e agredindo-a. **A atuação do stalker consiste em invadir a esfera de privacidade de sua vítima, pelas mais variadas maneiras, promovendo a intranquilidade, fomentando o medo, difundindo infâmias e mentiras de modo a afetar a autoestima e a honra do perseguido.** (TJSP; Apelação Cível 1002596-16.2018.8.26.0484; Relator (a): Ronnie Herbert Barros Soares; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Promissão - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 27/03/2020; Data de Registro: 27/03/2020).

No caso em questão, a autora ajuizou ação contra o réu, pleiteando a condenação deste em danos morais, comprovando que houve a ocorrência de uma das modalidades do cyberbullying, a saber: *cyberstalking*. A requerente sustentou que o requerido a importunou obsessivamente, inclusive tendo ferido sua honra, visto que criou um perfil falso daquela em um site que oferecia serviços de prostituição. Como consequência, o desembargador Ronnie Herbert Barros Soares, da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, negou provimento ao recurso, mantendo a sentença que condenou o réu à indenização por danos morais.

Em um outro caso, expõe-se um julgamento realizado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais que também reconheceu condenação devida pelos danos morais suportados pela vítima, vendo-se ementa colacionada:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ASSÉDIO MORAL - STALKING - PERITO - CONFIANÇA DO JUIZ - LAUDO - ERRO NÃO DEMONSTRADO - DANO MORAL - CONFIGURADO - REDUÇÃO - NÃO CABIMENTO - LUCROS CESSANTES - NÃO COMPROVADOS. - Demonstrada a perseguição sofrida pela parte autora e a conduta extremamente grave da parte ré, que leve àquele a desestabilização emocional e psicológica, fragilizando-a e desmanteando-a, inclusive forçando-a, pelas situações incômodas e humilhantes, a pedir exoneração do seu cargo, resta configurado o assédio moral, na modalidade "stalking", passível de indenização por dano moral. [...] (TJMG - Apelação Cível nº 1.0106.14.002673-8/001, Relator(a): Des.(a) Evandro

Lopes da Costa Teixeira, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/04/2018) (grifos nossos).

No caso acima exposto, a autora e a ré concorriam a uma vaga para o cargo de agente de saúde sendo que a requerida, ao saber que a requerente também se inscreveu no concurso público, tentou dissuadi-la, sem sucesso. Mesmo com a pressão psicológica sofrida, a autora fora aprovada em primeiro lugar, sendo que a ré intensificou suas ações contra a autora, importunando-a com mensagens ameaçadoras que foram caracterizadas como *cyberstalking*. O assédio, por fim, culminou no pedido de exoneração da autora, a qual sofreu forte abalo psicológico. O desembargador Evandro Lopes da Costa Teixeira manteve a sentença, condenando a parte ré ao importe de R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais.

Adicionalmente, é sabido que, na maioria das vezes, o praticante do cyberbullying é menor de idade, dado o caráter escolar que comumente incide sobre tal crime digital. Como consequência, a responsabilidade recai sobre os responsáveis legais do agressor, conforme dispõe o Código Civil, em seu artigo 932, *in verbis*: “São também responsáveis pela reparação civil: I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia; II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições.” Nesse sentido, discorre Gonçalves (2022): “[...] comprovado o ato ilícito do menor, dele decorre, por via de consequência e independentemente de culpa do pai, a responsabilidade deste.”

Outrora, tem-se, ainda, o artigo 928, do *Codex* Civil, que preconiza: “O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes”. Assim, subsidiariamente, os responsáveis legais passam a ser responsabilizados pelos atos do incapaz, com exceção dos casos nos quais houve emancipação ou então naqueles em que os responsáveis não dispuserem de meios suficientes. “Desse modo, se a vítima não conseguir receber a indenização da pessoa encarregada de sua guarda, poderá o juiz, mas somente se o incapaz for abastado, condená-lo ao pagamento de uma indenização equitativa” (GONÇALVES, 2022).

Entretanto, se analisado o art. 942 do mesmo diploma legal, que prevê que “os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação”; interpreta-se que o menor de idade é responsabilizado solidariamente com os responsáveis legais.

Apesar das exceções previstas nos arts. 928 e 942, do CC, a regra que vige é a de que a responsabilidade recai sobre os responsáveis legais do menor praticante do cyberbullying,

salvaguardando os casos concretos nos quais o juiz expressamente determina outro regime de responsabilidade a ser aplicado. Nesse sentido, a jurisprudência:

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNET. USO DE IMAGEM PARA FIM DEPRECIATIVO. CRIAÇÃO DE FLOG - PÁGINA PESSOAL PARA FOTOS NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. RESPONSABILIDADE DOS GENITORES. PÁTRIO PODER. BULLYING. ATO ILÍCITO. DANO MORAL IN RE IPSA. OFENSAS AOS CHAMADOS DIREITOS DE PERSONALIDADE. MANUTENÇÃO DA INDENIZAÇÃO. PROVEDOR DE INTERNET. SERVIÇO DISPONIBILIZADO. COMPROVAÇÃO DE ZELO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELO CONTEÚDO. AÇÃO. RETIRADA DA PÁGINA EM TEMPO HÁBIL. PRELIMINAR AFASTADA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. [...] IV. A Doutrina moderna evoluiu para firmar entendimento acerca da responsabilidade civil do ofensor em relação ao ofendido, haja vista desgaste do instituto proveniente da massificação das demandas judiciais. **O dano deve representar ofensa aos chamados direitos de personalidade, como à imagem e à honra, de modo a desestabilizar psicologicamente o ofendido. [...] VI. **Aos pais incumbe o dever de guarda, orientação e zelo pelos filhos menores de idade, respondendo civilmente pelos ilícitos praticados, uma vez ser inerente ao pátrio poder, conforme inteligência do art. 932, do Código Civil.** VII. Incontroversa ofensa aos chamados direitos de personalidade do autor, como à imagem e à honra, restando, ao responsável, o dever de indenizar o ofendido pelo dano moral causado, o qual, no caso, tem natureza *in re ipsa*. VIII. Quantum reparatório serve de meio coercitivo/educativo ao ofensor, de modo a desestimular práticas reiteradas de ilícitos civis. Manutenção do valor reparatório é medida que se impõe, porquanto harmônico com caráter punitivo/pedagógico comumente adotado pela Câmara em situações análogas. (Tribunal de Justiça do RS, Apelação Cível nº 70031750094, Sexta Câmara Cível, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em: 30-06-2010) (grifos nossos).**

Na jurisprudência acima, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferiu relevante julgamento envolvendo indenização pela prática de cyberbullying. O autor, o professor Felipe de Arruda Birk, promoveu ação contra a mãe de um menor (responsável por ofensas perpetradas contra ele em um fotoblog) e o provedor de internet Terra (mantenedor da página na web). A desembargadora Desa Liege Puricelli Pires, responsabilizou a mãe do agressor, com base no art. 932, I, do Código Civil, aduzindo que “aos pais incumbe o dever de guarda, orientação e zelo pelos filhos menores de idade, respondendo civilmente pelos ilícitos praticados, uma vez ser inerente ao pátrio poder”.

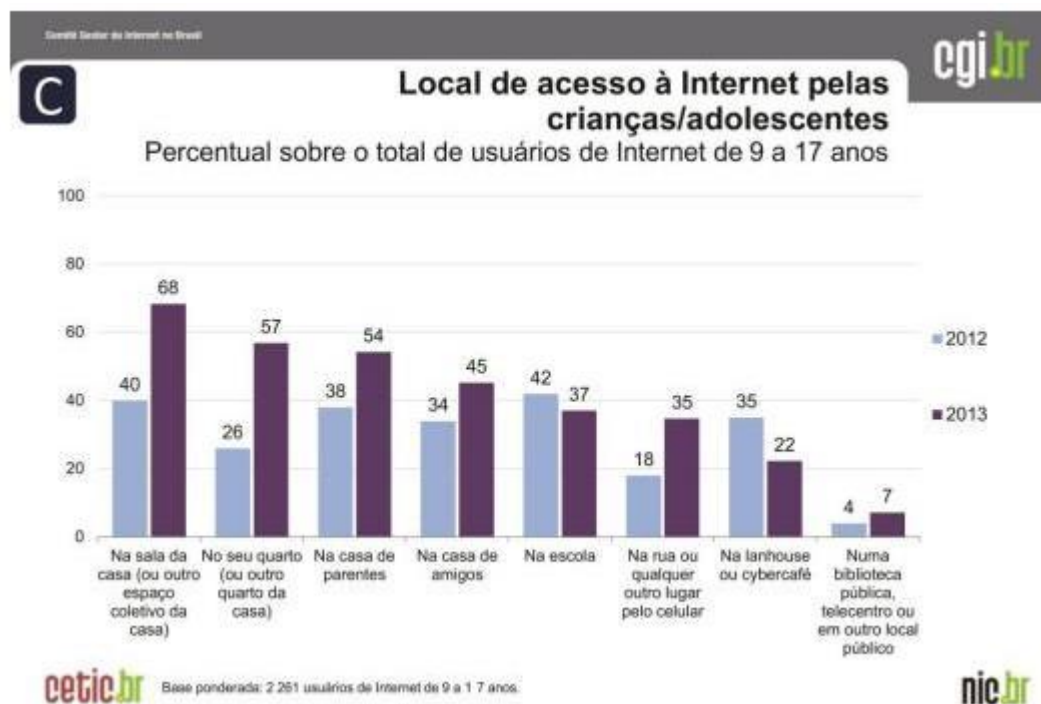
Complementarmente, quanto à responsabilidade civil das instituições de ensino, dispõe inciso IV, do art. 932, do CC, que são também responsáveis pela reparação civil “os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos.” Desse modo, com o objetivo de incrementar a proteção jurídica das vítimas, constata-se que os estabelecimentos educacionais, assim como os responsáveis legais dos menores de idade, são responsáveis pelos atos de seus educandos.

Ainda, disciplina o art. 14, do CDC que “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (...).” Quando os pais matriculam seus filhos em escolas, resta configurada uma relação de consumo, sendo que a prática de cyberbullying é tida como uma falha na prestação dos serviços educacionais, surgindo a responsabilidade objetiva da instituição de ensino em indenizar a vítima. Afere-se, portanto, que as escolas são duplamente responsáveis, por força dos arts. 932, IV, do CC e 14, do CDC.

Destaca-se, ainda, que a responsabilidade civil das escolas se agravou ainda mais com o advento da Lei nº 13.185/15 (Lei Antibullying). O art. 5º, do referido diploma legal preceitua que “É dever do estabelecimento de ensino, dos clubes e das agremiações recreativas assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática (bullying)”. Por óbvio, entende-se que tal dever abarca também situações de intimidação sistemática virtual (cyberbullying), uma vez que tal prática está prevista, como outrora analisado, no parágrafo único do art. 2º da Lei Federal supramencionada.

Sabe-se que o cyberbullying ocorre, via de regra, fora do ambiente escolar, comumente sob a vigilância dos responsáveis legais dos alunos, conforme demonstra a figura 2 abaixo:

Figura 2 - Local de acesso à Internet pelas crianças/adolescentes



Fonte: CETIC.br (2013)

Apesar disso, os fatos geradores são – não raro - desencadeados por vivências ocorridas dentro do estabelecimento de ensino, visto que o cyberbullying, assim como o bullying, incidem com maior frequência em vítimas em idade escolar. Ou seja, a responsabilidade civil das instituições de ensino pode ser instituída mesmo que o aluno não se encontre nas dependências físicas da escola. Assim, explica Venosa (2018), que se um aluno vier a sofrer prejuízo físico ou moral que decorra de uma atividade no interior do estabelecimento ou em razão dele, a escola será responsável.

Em suma, em lides nas quais seja constatada a ocorrência de cyberbullying entre educandos, é possível que os estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, sejam civilmente responsabilizadas mais severamente, caso não tenha havido uma efetiva implementação de programas antibullying (e por consequência, anticyberbullying), fato que escancara uma omissão dolosa por parte da direção das escolas.

Por fim, afirma Gonçalves (2022) que “havendo ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, podem ser responsabilizados não somente os autores da ofensa como também os que contribuíram para a sua divulgação.” Nessa conjuntura, implementa-se a responsabilidade civil de contato, na qual basta que haja um nexo de causalidade indireto entre a conduta do usuário e o dano à vítima para que este seja civilmente responsabilizado.

Assim, dada a dificuldade em se identificar o autor direto de determinado dano, em um contexto de era tecnológica, a responsabilidade civil de contato cuida-se de um meio efetivo de evitar que a vítima não seja reparada. Contudo, sabe-se que tal modalidade de responsabilidade civil não pode ser aplicada desenfreadamente, sem uma análise pormenorizada dos conteúdos disseminados, visto que poderia levar a proporções absurdas em um ambiente digital, responsabilizando toda a cadeia de sujeitos que se manifestaram ou compartilharam determinado fato, independentemente de culpabilidade.

Constata-se que a jurisprudência pátria vem se posicionando em face da responsabilização civil solidária mesmo quando o nexo de causalidade entre a ofensa e o dano seja indireto. Como exemplo:

RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RÉS QUE DIVULGARAM TEXTO E FIZERAM COMENTÁRIOS NA REDE SOCIAL “FACEBOOK” SEM SE CERTIFICAREM DA VERACIDADE DOS FATOS - Atuação das requeridas que evidentemente **denegriu a imagem do autor**, causando-lhe danos morais que passíveis de indenização - liberdade de expressão das requeridas (art. 5, IX, CF) que deve observar o **direito do autor de indenização quando violada a sua à honra e imagem**, direito este também constitucionalmente disposto (art. 5, V, X, CF) - valor arbitrado a título de danos morais que deve ser reduzido para fugir do enriquecimento sem causa da parte prejudicada, porém, mantendo o seu caráter educacional a fim de coibir novas

condutas ilícitas - sentença parcialmente modificada, para minorar o quantum indenizatório. Recursos parcialmente providos. (grifos nossos).

Inicialmente, a 2ª Vara Cível de Piracicaba condenou duas usuárias da rede social Facebook a pagarem, solidariamente, R\$ 100.000,00 de indenização por danos morais por terem compartilhado na rede supracitada fotos de uma cadela castrada pelo autor, o veterinário Luiz Lauriano, com suas vísceras expostas após intercorrência pós-cirúrgica, alegando que o requerente fora negligente. Destaca-se que as requeridas não comprovaram a alegada negligência do autor em nenhum momento do processo, restando claro o dever de indenizá-lo. Após, em sede de apelação, o desembargador José Roberto Neves Amorim, deu parcial provimento ao recurso para minorar a indenização arbitrada para R\$ 20.000,00.

CAPÍTULO 3 – ENFRENTAMENTO AO CYBERBULLYING SOB A ÉGIDE DO NEOCONSTITUCIONALISMO

3.1 Neoconstitucionalismo

“A íntima e indissociável vinculação entre o limite da garantia e da violação dos direitos fundamentais constitui, na atualidade, o postulado em que o direito constitucional se assenta.” (RICHTER; VIEIRA, 2012). Nesse aspecto, tendo como base as condutas digitais que caracterizam o cyberbullying, depreende-se que o limite entre a manifestação do princípio da liberdade de expressão e a transgressão a direitos personalíssimos (com ênfase no direito à honra) é extremamente tênue, sendo crucial que o direito constitucional ocupe-se da colisão de tais direitos fundamentais, dada a ausência de hierarquia entre estes.

Nesse contexto, em um primeiro momento, analisar-se-á o fenômeno do neoconstitucionalismo, o qual trata-se de um instrumento apto a enfrentar as recentes demandas da sociedade brasileira, tais como a ausência de normas específicas que tipifiquem penalmente o cyberbullying, ao implementar-se como um agente de transformação social. Em seguida, verificar-se-á a necessidade de fundamentação do Direito Penal em critérios que não sejam puramente formais. A relevância de tais conteúdos reside no fato de que as lacunas normativas que incidem sobre o cyberbullying estabelecem-se como elementos que facilitam a impunibilidade dos agressores, acentuando os nefastos efeitos na formação identitária de suas vítimas.

Discorre Rodrigo Padilha (2020) que “o constitucionalismo é a eterna luta do ser humano por direitos, buscando impor ao Estado prestações negativas, como no caso de direitos individuais e coletivos, das prestações positivas e dos direitos sociais.” Complementarmente, partindo-se da lição de Luis Roberto Barroso (2020), afere-se que enquanto “constitucionalismo significa, em essência, limitação do poder e supremacia da lei”; o neoconstitucionalismo (ou novo direito constitucional) define-se como:

O neoconstitucionalismo ou novo direito constitucional, na acepção aqui desenvolvida, identifica um conjunto amplo de transformações ocorridas no Estado e no direito constitucional, em meio às quais podem ser assinalados, como marco histórico, a formação do Estado constitucional de direito, cuja consolidação se deu ao longo das décadas finais do século XX; como marco filosófico, o pós-positivismo, com a centralidade dos direitos fundamentais e a reaproximação entre Direito e ética; e como marco teórico, o conjunto de mudanças que incluem a força normativa da Constituição, a expansão da jurisdição constitucional e o desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional. Desse conjunto de fenômenos

resultou um processo extenso e profundo de constitucionalização do Direito. (BARROSO, 2020).

Assim, constata-se, conforme Padilha (2020), que “o neoconstitucionalismo já é a nova realidade constitucional, fazendo que a Constituição passe a ocupar o centro do sistema jurídico, não havendo mais espaço para o simples constitucionalismo.” Em suma, o neoconstitucionalismo pretende superar o debate entre positivistas e jusnaturalistas, definindo a Constituição como ente central da teoria. Apesar disso, trata-se de um movimento que encontra certa resistência doutrinária.

De acordo com Richter e Vieira (2012), infere-se que o neoconstitucionalismo fomenta o surgimento de desafios jurídicos e teorias que serão capazes de solucionar as novas reivindicações sociais. Prosseguem narrando que acerca do cyberbullying, a questão basilar assenta-se na solidificação dos direitos fundamentais das vítimas, dada a ausência de previsão legal específica, fato que obstaculiza que haja punição efetiva dos agressores, tal como mencionado acima.

Em suma, “esta teoria se apresenta como meio eficaz de dar respostas jurídicas aos enfrentamentos do cyberbullying, mesmo que para isso não existam, por ora, previsões legais para tanto” (RICHTER; VIEIRA, 2012). Isso ocorre visto que o novo constitucionalismo alicerça-se em conceitos que defendem que o direito não deve ser compreendido apenas como um modelo de regras, transcendendo tal entendimento obsoleto.

Além disso, o neoconstitucionalismo tem como enfoque a consagração dos diversos direitos humanos e fundamentais, objetivando a criação de uma nova ordem jurídica. Cumpre evidenciar que em um contexto de celebração da Constituição provocada pelo desenvolvimento do novo constitucionalismo, substancial a percepção de que a Carta Magna brasileira tem impacto sobre a validade e a interpretação das normas de direito penal, bem como sobre a produção legislativa que incide sobre a matéria.

Complementarmente, tem-se, tal como outrora visto, que o estudo em questão tem como cerne as violações ao direito à honra provocadas pelas diversas modalidades do cyberbullying. Frente a isso, substancial que haja a uma breve conceituação de termos já abordados indiretamente que carecem de definição teórica para que haja melhor assimilação da matéria, quais sejam: direitos fundamentais, direitos da personalidade e princípio da dignidade da pessoa humana.

Insta frisar que os direitos e garantias fundamentais estão disciplinados nos arts. 5º a 17, do Título II da CRFB/88, subdividindo-se em cinco capítulos, a saber: direitos e deveres individuais e coletivos, direitos sociais, direitos de nacionalidade, direitos políticos e partidos

políticos. Destaca-se também que os direitos fundamentais não ficaram adstritos a tal título, sendo que o Título VIII da Magna Carta, por exemplo, estabelece o direito à saúde, o direito à educação, o direito ao meio ambiente, entre outros. Nesse sentido, Alexandre de Moraes (2000) tece precisos comentários a respeito dos direitos fundamentais, definindo-os:

O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana.

A respeito dos direitos da personalidade, sabe-se que estes estão expressos no art. 5º, X, da CRFB/88, que proclama que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Complementarmente, o Código Civil de 2002 preceitua, no art. 11 que “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”. Dessa maneira, constata-se que se tratam de direitos intransmissíveis, irrenunciáveis e imprescritíveis. Define Bittar (2015):

Consideram-se da personalidade os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade e outros tantos.

Ademais, convém salientar que o fundamento para os direitos fundamentais encontra-se no princípio da dignidade da pessoa humana, o qual figura como “fundamento da República”, conforme preceitua o art. 1º, inciso III, da Carta Constitucional. Consoante Mello e Moreira (2015):

O fundamento para tais direitos é a dignidade da pessoa humana, a qual é essencialmente um atributo da pessoa humana, pelo simples fato de ‘ser’ humano, a pessoas merecem todo o respeito, independentemente de sua origem, raça, sexo, idade, estado civil ou condição social e econômica. Nesse sentido, o conceito de dignidade da pessoa humana não pode ser relativizado: a pessoa humana, enquanto tal, não perde sua dignidade quer por suas deficiências físicas, quer mesmo por seus desvios morais. Deve-se, nesse último caso, distinguir entre o crime e a pessoa do criminoso. O crime deve ser punido, mas a pessoa do criminoso deve ser tratada com respeito, até no cumprimento da pena a que estiver sujeito. Se o próprio criminoso deve ser tratado com respeito, quanto mais vida inocente.

Cumprido salientar, nesse contexto, que a ocorrência do cyberbullying (e de inúmeros ilícitos virtuais) viola concomitantemente direitos fundamentais, direitos da personalidade e o próprio princípio da dignidade da pessoa humana. Atrelado a isso, a ausência de normas

específicas dificulta a punibilidade dos agentes, desencorajando – inclusive – que denúncias sejam apresentadas pelas vítimas. Assim, fundamental que o Direito Penal enquanto Direito positivo não fique restrito a critérios puramente formais, tal como será visto no tópico seguinte.

3.1.1 Da necessária fundamentação do Direito Penal em critérios não puramente formais

Discorre, com maestria, Marcelo Xavier de Freitas Crespo (2011):

Até o presente momento quase todo o estudo feito pela (escassa) doutrina pátria sobre crimes digitais e as buscas por uma eficaz resposta penal têm sido feitos sob uma perspectiva clássica do Direito Penal. Isto é, a visão da criminalidade informática pautou-se, no Brasil, por uma mera vinculação das máquinas aos delitos já tipificados em nosso ordenamento. Dessa forma, faz-se apenas uma análise quanto ao bem jurídico já protegido pela lei penal, determinando-se, quase que de plano, a tipicidade e punibilidade, ou, ao contrário, sua atipicidade. Conseqüentemente, não se pode mais tratar dos crimes digitais relacionados apenas e tão somente aos bens jurídicos tradicionalmente protegidos.

Vianna (2003), por seu turno, alerta sobre a utilização do termo crimes de informática e preceitua que “partindo do aspecto formal de crime conclui-se que, para o Direito Penal brasileiro, algumas condutas ditas na bibliografia como crimes de informática, como, por exemplo, o acesso não autorizado a sistemas, não é crime, visto não haver previsão legal.” Com relação à concepção material, sabe-se que deve haver uma análise a respeito de eventuais transgressões a bens juridicamente tutelados. Por outro lado, quanto à concepção analítica, aduz-se que por não serem contempladas no ordenamento jurídico brasileiro, tais condutas são atípicas. O autor afirma ainda que “a inviolabilidade das informações é decorrência natural do direito à privacidade, devendo, portanto, ser reconhecida como bem jurídico essencial para a convivência numa sociedade” (VIANNA, 2003).

Assim, o autor supracitado propõe que a inviolabilidade de dados e informações seja alçada como um bem jurídico novo a ser protegido pelo Direito Penal. Ou seja, disciplina que “existindo um bem jurídico a ser tutelado, há crime sob o aspecto material. A simples omissão normativa não é suficiente para descaracterizá-lo como objeto de estudo do Direito Penal, já que este reconhece sua existência sob o aspecto material.”

Portanto, nota-se que em uma conjuntura de intensas transformações sociais, fundamental que o Direito Penal não fique adstrito a conceitos puramente formais, devendo haver ampliação dos bens jurídicos tutelados por um Estado Democrático de Direito. Assim, a título exemplificativo, a ocorrência de determinado ilícito digital – apesar de, via de regra, não representar uma ameaça direta à vida, valor fundamental que garante a manutenção do corpo

social, pode apresentar ameaça à honra da vítima, direito fundamental constitucionalmente assegurado – deve ser combatida, mesmo que não haja a tipificação da conduta (previsão legal), similantemente ao que ocorre com o cyberbullying.

Posto isso, afere-se que muitas das condutas delitivas de natureza digital possuem obstáculos quanto a sua tipificação. Os crimes cibernéticos, de acordo com Costa (1997), “devem ser classificados adequadamente para que o legislador pátrio possa elaborar normas eficientes e, se necessário, indicar as normas vigentes que podem ser aplicadas.” O autor ainda discorre que para que as normas sejam criadas ou prescritas, é basilar que haja um estudo crítico dos diversos crimes digitais. “É necessário, também, que se busque individualizar as suas espécies, assim se instrumentalizaria o aprofundamento do objeto jurídico a ser protegido, bem como a aplicação da norma e da pena adequadas ao delito” (COSTA, 1997).

Isto é, mesmo não se tratando de um crime propriamente dito, é de suma importância que os diversos ilícitos penais atrelados ao ambiente digital, reflexo das intensas transformações políticas, econômicas e sociais experimentadas pelo país nas últimas décadas, sejam sanados, dada a ocorrência de uma clara carência de leis específicas para o meio cibernético.

Apesar da existência de algumas leis, tais como as Leis nº 12.735 (Lei Azeredo) e nº 12.737 (Lei Carolina Dieckmann), é nítido que a regulamentação dos ilícitos digitais carece de legislações específicas, as quais proporcionariam uma proteção estatal efetiva em se tratando do ambiente digital, bem como garantiriam que os agentes fossem devidamente responsabilizados, civil e penalmente.

Stefano Rodotá (2000) traz a lume a problemática acima exposta:

Tem-se a sensação de que cresce a distância entre o mundo velocíssimo da inovação tecnológica e o mundo lentíssimo da proteção sócio-institucional. Quase a todo momento percebe-se a rápida obsolescência das soluções jurídicas reguladoras de um determinado fenômeno técnico, destinadas de um problema apenas.

Nesse ponto, compreende-se que a prática de determinado ilícito penal que não se configure como um fato típico, por não haver previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro, pode levar à impunidade do sujeito ativo, apesar de materialmente tal conduta poder externar nefastas consequências para a vítima. Por isso, imperioso que haja o desenvolvimento de uma legislação específica para as diversas práticas lesivas que se desenvolvem no meio cibernético, garantindo a manutenção do corpo social e a subordinação aos direitos fundamentais salvaguardados pela Constituição Federal Brasileira.

Em dezembro de 2019, o Brasil foi convidado a aderir à Convenção Europeia sobre Crimes Cibernéticos, também conhecida como Convenção de Budapeste, a qual fora elaborada

em 23 de novembro de 2001 pelo Conselho da Europa - órgão intergovernamental que engloba 45 (quarenta e cinco) Estados membros – destacando-se como o primeiro tratado internacional que versa sobre crimes digitais. Cumpre salientar que a convenção em questão tem como objetivo facilitar a cooperação internacional para combater o cibercrime.

O governo federal considera que, embora o Marco Civil da Internet tenha criado importante estrutura legislativa para o combate aos crimes cibernéticos, os meios digitais não respeitam fronteiras. Por isso é necessário constante aprimoramento da cooperação e coordenação entre os países. Tal fato explicita uma hipótese na qual o Direito possuiu, de fato, um caráter positivo, acompanhando as diversas transformações oriundas do advento da Internet.

3.2 Do fenômeno da colisão de Direitos Fundamentais à luz da ponderação

Tal como visto acima, tendo como base as condutas digitais que caracterizam o cyberbullying, afere-se que o limiar entre a manifestação do princípio da liberdade de expressão e a transgressão a direitos personalíssimos é muito sutil, sendo fundamental que o direito constitucional trate da colisão de tais direitos fundamentais, dada a ausência de hierarquia jurídica entre estes, por força do princípio da unidade da Constituição. Cumpre ressaltar que a colisão de direitos fundamentais trata-se de um fenômeno contemporâneo.

Nesse diapasão, sobre a ausência de hierarquia entre direitos fundamentais, Barroso (2004) leciona “É que os direitos fundamentais entre si não apenas têm o mesmo *status* jurídico como também ocupam o mesmo patamar axiológico. No caso brasileiro, desfrutam todos da condição de cláusulas pétreas (CF, art. 60, §4º, IV).”

Complementarmente, José Joaquim Gomes Canotilho (1999) preceitua:

De um modo geral, considera-se existir uma colisão de direitos fundamentais quando o exercício de um direito fundamental por parte do seu titular colide com o exercício do direito fundamental por parte de outro titular. Aqui não estamos diante de um cruzamento ou acumulação de direitos (como na concorrência de direitos), mas perante um choque, um autêntico conflito de direitos.

Ademais, a esse respeito, Robert Alexy (1998) disciplina que o conceito de colisão de direitos fundamentais pode ser compreendido estrita ou amplamente. Em sentido estrito, trata-se da colisão de direitos fundamentais com direitos fundamentais. Já em sentido amplo, trata-se do abalroamento entre direitos fundamentais e quaisquer normas ou princípios que versem sobre bens coletivos. Prossegue discorrendo que ambos os tipos de colisão se definem como temas medulares da dogmática dos direitos fundamentais.

Nesse contexto, a colisão de direitos fundamentais define-se como um instrumento primordial para que haja a manutenção do próprio Estado Democrático de Direito e da Dignidade da Pessoa Humana, uma vez que os intérpretes de Direito devem analisar o caso concreto e buscar a harmonia do texto constitucional. Em suma, ensina Barroso (2004) que como não há hierarquia jurídica, é fundamental que haja análise do caso concreto em caso de colisão de direitos fundamentais, não podendo se falar na aplicação de regras abstratas de preferência de um sobre o outro.

Ainda, sobre os limites que devem ser aplicados aos direitos fundamentais, Rodrigo Padilha (2020) discorre:

Os direitos fundamentais não podem ser utilizados como verdadeiro escudo protetivo para possibilitar a prática de atividades ilícitas, tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de total consagração ao desrespeito a um verdadeiro estado democrático de direito. Os direitos e garantias fundamentais consagrados pela CR, portanto, como já explanado, não são ilimitados, uma vez que encontram limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas).

Assim, compreende-se que os direitos fundamentais, apesar de tutelados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, possuem limitações oriundas da própria existência dos demais direitos fundamentais salvaguardados pela Carta Magna, não sendo possível que sejam invocados como meio de amenização das responsabilidades civis e penais oriundas de sua transgressão.

Cita Barroso (2004) que “Os critérios tradicionais de solução de conflitos normativos – hierárquico, temporal e especialização – não são aptos, como regra geral, para a solução de colisões entre normas constitucionais, especialmente as que veiculam direitos fundamentais.”

Em suma, quando houver conflito entre dois ou mais direitos e garantias fundamentais, o intérprete deve aplicar o princípio da concordância prática ou da harmonização, de modo a ordenar os bens jurídicos conflitantes, promovendo uma “redução proporcional do âmbito de alcance de cada um, sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto fundamental como sua finalidade precípua” (PADILHA, 2020)

Adicionalmente, Alexy (1998) analisa que quando, no caso concreto, há dois princípios equivalentes abstratamente, “prevalecerá o que tiver maior peso diante das circunstâncias. A tensão entre ambos os princípios não pode ser resolvida com a atribuição de prioridade absoluta de um sobre o outro.”

“A ponderação como parte de um exame de proporcionalidade, porém, é o problema nuclear da dogmática dos direitos fundamentais e a razão principal para a abertura dos catálogos de direitos fundamentais” (ALEXY, 1998). Sintetiza, com maestria, Barroso (2004): “De toda sorte, a ponderação será a técnica empregada pelo aplicador tanto na ausência de parâmetros legislativos de solução como diante deles, para a verificação de sua adequação ao caso.”

3.2.1 Liberdade de expressão x direito à honra

Em um primeiro momento, substancial que haja o desmembramento do direito fundamental à liberdade de expressão. Em seguida, tomando como base situações de colisão entre a liberdade de expressão e o direito à honra em um ambiente digital desvelado pelo cyberbullying, crucial faz-se que haja a imposição de limites àquele direito fundamental, necessários à proteção de outros direitos igualmente importantes, como igualdade, privacidade, honra e devido processo legal (SARMENTO, 2006).

Nesse sentido, disciplina Barroso (2004) que o conceito jurídico de liberdade consiste na “[...] faculdade de se fazer ou não fazer o que se quer, de pensar como se entende, de ir e vir a qualquer atividade, tudo conforme a livre determinação da pessoa, quando haja regra proibitiva para a prática do ato ou não se institua princípio restritivo ao exercício da atividade”.

Complementarmente, quanto à liberdade de expressão propriamente dita, sabe-se que “[...] é peça essencial em qualquer regime constitucional que se pretenda democrático. Ela permite que a vontade coletiva seja formada através do confronto livre de ideias, em que todos os grupos e cidadãos devem poder participar” (SARMENTO, 2006).

Tal como outrora mencionado, o artigo 5º, IV, da CRFB/88 declara a manifestação dos pensamentos como sendo livre, vedando apenas o anonimato. Apesar disso, nem todas as manifestações de opinião são permitidas, visto que o direito supracitado não é absoluto. A esse respeito, leciona Daniel Sarmiento (2006):

Sem embargo, a liberdade de expressão não foi concebida na ordem constitucional de 1988 como um direito absoluto. O próprio texto constitucional consagrou direitos fundamentais que lhe impõem restrições e limites, como a indenização por dano moral ou à imagem (art. 5º, inciso V) e a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas (art. 5º, X).

Dessa maneira, caso a exteriorização de determinado pensamento confronte o direito fundamental à honra, previsto no art. 5º, X, da Magna Carta, é necessário que a técnica da ponderação seja aplicada. “Isso mostra que uma fixação de limite com auxílio de uma

ponderação é necessária” (ALEXY, 1998). Corroborando a interpretação acima, o enunciado 274 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal afirma que em caso de colisão de direitos fundamentais “[...] como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação.”

Por sua vez, as normas internacionais, tais como a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, também versam sobre liberdade de expressão. Nesse diapasão, dispõe em seu art. 11 que: “Todas as pessoas têm direito à liberdade de expressão. Esse direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber e de transmitir informações ou ideias, sem que possa haver ingerência de quaisquer poderes públicos e sem consideração de fronteiras.”

Transportando tais direitos para o ambiente virtual da sociedade em rede, tem-se, tal como visto acima, que a liberdade de expressão também não é absoluta no meio digital. Desse modo, o fato de determinada pessoa possuir livre direito de pensamento não a autoriza a promover transgressões a direitos de terceiros através, por exemplo, da manifestação de palavras injuriosas proferidas em redes sociais.

Adicionalmente, afere-se que a sensação de ausência de controle provocada pelo meio cibernético impulsiona práticas lesivas aos direitos da personalidade (com ênfase no direito à honra), fato que resulta – não raro – no cyberbullying. Assim, o fenômeno social da democratização da informação pode ter consequências devastadoras na violação dos direitos da personalidade. Portanto, verificando-se que o usuário agiu de forma desarrazoada ou contrária ao direito, haverá responsabilização civil, quer seja na seara moral ou material do dano experimentado.

Destaca-se que a própria Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), reconhece a liberdade de expressão como princípio, fato que ratifica a importância de sua defesa em face do Estado e do indivíduo. Apesar disso, é necessário que se faça uma ponderação valorativa entre os direitos fundamentais da intimidade, privacidade, honra e imagem das pessoas em relação a outros direitos fundamentais do indivíduo, como, no caso em análise, a liberdade de expressão, para que essa não extrapole os limites impostos pelo convívio social, pela boa-fé, pela finalidade econômica e pelos bons costumes.

Sabe-se que para solucionar o conflito, é necessário analisar as circunstâncias fáticas e os elementos envolvidos, buscando o âmbito de proteção de cada direito, sendo que ambos devem dialogar com o princípio da dignidade da pessoa humana. Nota-se que essas limitações se fazem necessárias para a regulamentação da vida em sociedade.

Nesse contexto, a ministra Nancy Andrighi ressalta, com maestria, no Resp nº 1650725, que “[...] os usuários são responsáveis principais e imediatos pelas consequências da livre

manifestação de seu pensamento, a qual, por não ser ilimitada, sujeita-lhes à possibilidade de serem condenados por abusos que venham a praticar em relação a terceiros.” Assim, constata-se que, nos casos de cyberbullying, os direitos da personalidade lesionados possuem certa preponderância em relação aos demais direitos que compõem a Magna Carta brasileira, tal como visto acima.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Internet implementou-se na sociedade digital brasileira como uma ferramenta que possibilitou a disseminação da informação em níveis nunca antes experimentados, contribuindo, por meio da facilidade de acesso e da imensa gama de resultados, para a evolução da coletividade nos mais distintos segmentos que alicerçam a vida em coletividade. Complementarmente, a popularização das redes sociais promoveu uma significativa alteração na maneira pela qual as relações humanas são implementadas, ao aproximar pessoas e diminuir distâncias.

Apesar disso, a Internet evidencia uma dualidade contrastante: ao mesmo tempo em que serve como um instrumento de democratização da informação, apresenta-se como um mecanismo de ameaça a diversos direitos fundamentais tutelados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com ênfase nos direitos da personalidade, tais como honra e privacidade.

Além disso, a lacuna normativa existente, a qual não tipificou pormenorizadamente as punibilidades oriundas de ilícitos virtuais que ultrapassassem os limites da liberdade de expressão, culmina na geração de lesões diretas aos direitos da personalidade. Analogamente, a sensação de ausência de controle provocada pela ilusão de um anonimato absoluto e irrestrito presente no meio cibernético, também fomenta práticas danosas aos direitos da personalidade.

Elucida-se, neste ponto, que as práticas que afrontam a honra em ambiente virtual transmutam-se em cyberbullying quando ocorrem de maneira habitual e intencional, com ânimo de ofender ou hostilizar uma determinada pessoa, gerando danos nefastos à formação identitária das vítimas. Nesse contexto, o cyberbullying – enquanto manifestação virtual do próprio bullying – define-se como um crime digital, apesar da dificuldade de enquadramento deste em um tipo penal específico, dada a supramencionada ausência de regulamento por meio de lei própria.

Tal como outrora visto, as modalidades do bullying virtual, quais sejam: *flaming*, substituição da pessoa, *outing*, exclusão, *sexting*, *cyberstalking*, comumente configuram crimes contra à honra (calúnia, difamação e injúria) tutelados pelo Código Penal Brasileiro, o qual fora elaborado em 1940, sendo que as transformações políticas, econômicas e sociais experimentadas pelo país nas últimas décadas explicitam a necessidade em haver o desenvolvimento de uma legislação específica ou a adequação da existente com relação aos chamados crimes cibernéticos - sob pena de viabilizar, ainda mais, a impunidade dos agentes.

Ademais, a edição do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) teve como objetivo o de estabelecer garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, impondo limites para o uso da rede mundial de computadores. Apesar de seu caráter inovador, a “Constituição da Internet” fora alvo de diversas críticas, dentre elas, destaca-se a instituição do regime de responsabilidade civil subjetiva, havendo responsabilização dos provedores de aplicações de Internet apenas após o descumprimento de ordem judicial específica.

Tal artigo revela que o Marco Civil da Internet priorizou a liberdade de expressão em detrimento do direito à honra, apesar de não haver qualquer hierarquia entre tais direitos fundamentais, sendo ambos essenciais para a manutenção do Estado Democrático de Direito e da Dignidade da Pessoa Humana. Afere-se, nesse momento, que a liberdade de expressão – apesar de ser um direito fundamental da pessoa humana – não é absoluta.

Portanto, em um cenário de cyberbullying, verificando-se que o usuário agiu contrariamente ao ordenamento jurídico brasileiro, haverá responsabilização civil, quer seja na seara moral ou material do dano sofrido pela vítima. Frisa-se, dado o caráter predominantemente escolar que incide sobre o bullying virtual, que caso o ato ilícito tenha como agente ativo crianças ou adolescentes, é necessário recorrer ao Estatuto da Criança e do Adolescente ou à responsabilidade civil dos pais dos infratores.

Outrossim, destaca-se que os estabelecimentos de ensino são duplamente responsáveis pelos atos de seus educandos, consoante dispõem os arts. 932, IV, do CC e 14, do CDC. Para mais, com o advento da Lei nº 12.965/14, a não implementação de programas antibullying efetivos demonstra omissão dolosa por parte da direção das escolas, culminando em responsabilização civil mais severa. Fundamental que haja uma sincronia entre os estabelecimentos de ensino e os responsáveis legais dos alunos, promovendo um solo fértil para que haja a identificação de eventuais atitudes que caracterizam o cyberbullying.

Frente ao aumento exponencial dos crimes informáticos, os quais alicerceiam-se na falácia do anonimato pleno, bem como nas lacunas normativas – seja pela ausência de legislação específica ou pela inaplicabilidade de condutas a tipos penais já tipificados – substancial, também, que haja conscientização a respeito das nefastas consequências oriundas da prática de crimes virtuais, em especial do cyberbullying.

Por fim, sabendo-se que a banalização de crimes em uma seara digital já é uma realidade, promovendo violações diversas aos direitos da personalidade, essencial que o Poder Judiciário promova uma análise pormenorizada dos casos concretos, por meio do método da ponderação, objetivando solucionar a colisão que surge entre o direito de liberdade de expressão e os direitos da personalidade.

Complementarmente, substancial que o intérprete do Direito complemente o legislador, realizando valorações de sentido para as cláusulas abertas e exercendo escolhas dentre as soluções possíveis, por meio do método da ponderação. Dessa maneira, o Direito explicitará seu caráter efetivamente positivo, coadunado com os objetivos do neoconstitucionalismo, sem ficar adstrito a aspectos meramente formais.

REFERÊNCIAS

- ALEXANDRE, Silvio. **Willian Gibson, o autor e sua obra**. In: Neuromancer, 2 ed. São Paulo: Aleph, 1991.
- ALEXY, Robert. **Direitos Fundamentais no Estado Constitucional Democrático**. Trad. Luís Afonso Heck. Porto Alegre, 1998.
- ALVES, Renato; CUBAS, Viviane de Oliveira; RUOTTI, Caren. **Violência na escola: um guia para pais e professores**. São Paulo: Andhep: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2006.
- ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 7.ed. rev. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.
- ARRUDA, Felipe. 20 anos de internet no Brasil: aonde chegamos? **Tecmundo**. 2011. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/internet/8949-20-anos-de-internet-no-brasil-aonde-chegamos-.htm>. Acesso em: 25 mar. 2022.
- AZEVEDO, David Teixeira de. **Atualidades no direito e processo penal**. São Paulo: Método, 2001.
- BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, v. 235, p. 1-36, jan. 2004. Disponível em: <https://civilemobiliario.com.br/colisao-entre-liberdade-de-expressao-e-direitos-da-personalidade-criterios-de-ponderacao-interpretacao-constitucionalmente-adequada-do-codigo-civil-e-da-lei-de-imprensa/>. Acesso em: 09 mar. 2022.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- BEZERRA, Arthur Coelho; WALTZ, Igor. Privacidade, neutralidade e inimizabilidade da internet no brasil: avanços e deficiências no projeto do marco civil. **Revista Eptic Online**. Vol.16 n.2 pp.157-171, mai-ago. 2014. Disponível em: <https://ridi.ibict.br/bitstream/123456789/858/2/Arthur.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2022.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BOTTON, Alain. **Desejo de status**. Rio de Janeiro: Rocco, 2004.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 mar. 2022.
- BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 mar. 2022.

BRASIL. **Lei Federal 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 18 abr. 2022.

BRASIL. **Lei Federal 13.185, de 6 de novembro de 2015.** Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13185.htm. Acesso em: 18 fev. 2022.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 02 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 05 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 05 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 15 mar. 2022.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1.323.754-RJ.** Relatora: Nancy Andrighi. Julgado em 17/10/2013. Terceira Turma. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/decisao-stj-prazo-retirada-conteudo.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2022.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1.650.725-MG.** Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 18/07/2017. Terceira Turma. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/464676282/recurso-especial-resp-1650725-mg-2017-0018900-9>. Acesso em: 9 mai. 2022.

BRIGGS, Asa; BURKE, Peter. **Uma história social da mídia:** de Gutenberg à internet. Trad. Maria Carmelita Pádua Dias. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2006.

BRITO, Rafael Giordano Gonçalves; HAONAT, Ângela Issa. Aplicabilidade das normas penais nas condutas ilícitas de cyberbullying cometidas em redes sociais na Internet. **Revista Esmat.** Palmas, ano 5, n. 6, p. 201-232, 2013. Disponível em: http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/63/69. Acesso em: 05 mai. 2022.

CALHAU, Lélío Braga. **Bullying O que você precisa saber. Identificação, prevenção e repressão.** 2. ed. Niterói: Impetus, 2010.

CALIFANO, Bernadette. Políticas de Internet: la neutralidad de la red y los desafíos para su regulación. In: **Eptic – Revista de Economía Política de las Tecnologías de la Información**

y **Comunicación**. Vol.15, n.3, p.19-37, set.-dez. 2013. Disponível em <http://www.seer.ufs.br/index.php/eptic/article/viewFile/1353/1351>. Acesso em: 7 abr. 2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999.

CAPELLARI, Eduardo. Tecnologias de informação e possibilidades do século XXI: por uma nova relação do estado com a cidadania. In: ROVER, Aires José (org.). **Direito, Sociedade e Informática**: limites e perspectivas da vida digital. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 24 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede - a era da informação**: economia, sociedade e cultura. 5.ed. Trad. Klaus Brandini Gerhardt e Roneide Vanacio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CASTELLS, Manuel. **The informational city**: information technology, economic, restructuring, and urban-regional process. Oxford: Blackwell Publishers, 1992.

CETIC.br. **79% das crianças e adolescentes brasileiros que usam Internet possuem perfil nas redes sociais**, 2013. Disponível em: <https://www.cgi.br/noticia/79-das-criancas-e-adolescentes-brasileiros-que-usam-internet-possuem-perfil-nas-redes-sociais/10060>. Acesso em: 31 abr. 2022.

COELHO, L. A. M; LORDELLO, S. R.; SOUZA, L. Adolescentes e redes sociais: violência de gênero, sexting e cyberbullying no filme ferrugem. **Revista Nova Perspectiva Sistêmica**. Brasília, n. 65, p. 68-81, 2019. Disponível em: <https://revistanps.com.br/nps/article/view/538/420>. Acesso em: 05 abr. 2022.

COLAÇO, Hian Silva. Responsabilidade civil dos provedores de internet: diálogo entre a jurisprudência e o Marco Civil da Internet. In: **Revista dos Tribunais**, n. 957, v. 104, 2015.

CONTE, Christiany Pegorari; ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza. Aspectos jurídicos do Cyberbullying. In: **Revista FMU Direito**. São Paulo, ano 24, n. 34, p. 46-65, 2010. Disponível em: <https://revistaseletronicas.fmu.br/index.php/FMUD/article/view/94/91>. Acesso em: 05 mar. 2022.

CORRÊA, Gustavo Testa. **Aspectos jurídicos da internet**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

COSTA, Marco Aurélio Rodrigues da. Crimes de Informática. **Jus Navigandi**. Teresina, ano 1, n. 12, maio 1997. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/1826/crimes-de-informatica>. Acesso em: 02 mai 2022.

CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. **Crimes Digitais**. São Paulo: Saraiva, 2011.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**. 9 ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

D'AVILA, Fábio Roberto. **Ofensividade em Direito Penal**: escritos sobre a teoria do crime como ofensa a bens jurídicos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

DIONÍSIO, Cristiano. Marco civil da internet, neutralidade de rede e sua relação com a liberdade como direito da personalidade. **R. Tecnol. Soc.** Curitiba, v. 14, n. 33, p. 16-30, jul./set. 2018.

DULLIUS, Aladio Anastácio. Dos crimes praticados em ambientes virtuais. **Conteúdo Jurídico**. 2012. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/30441/dos-crimes-praticados-em-ambientes-virtuais>. Acesso em: 22 abr. 2022.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2004.

FANTE, Cleo. **Fenômeno bullying**: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz. Campinas: Verus Editora, 2005.

FERREIRA, Ivette Senise. A criminalidade informática. In: LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coords.). **Direito e internet**: aspectos jurídicos relevantes. Bauru: Edipro, 2000.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

FURLANETO NETO, Mário; GUIMARÃES, José Augusto Chaves. Crimes na internet: elementos para uma reflexão sobre a ética informacional. **Revista CEJ**. Brasília, ano VII, n. 20, p. 68-69, jan./mar. 2003.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro 4 – Responsabilidade Civil**. 17. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

GONÇALVES, José Eduardo Junqueira; VANCIM, Adriano Roberto. Os cybercrimes e o cyberbullying: apontamentos jurídicos ao direito da intimidade e da privacidade. **Jurisp. Mineira**, Belo Horizonte, a. 62. N. 199, p. 21-55. out./dez. 2011. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/395/1/D4v1992011.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2022.

GONÇALVES, Victor Pereira. **Marco civil da internet comentado**. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

GUIMARÃES, Janaína Rosa. Violência escolar e o fenômeno bullying. **Migalhas**. 2009. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/mostra_noticia_articuladas.aspx?cod=80895. Acesso em: 10 abr. 2022.

HOESCHL, Hugo Cesar. **Elementos de Direito Digital**. 2015. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/elementos-de-direito-digital>. Acesso em: 18 abr. 2022.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal vol. 2**. 36. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

KEMP, Simon. Digital in 2018: world's internet users pass the 4 billion mark. **We are social**. [S.l.], 30 jan. 2018. Disponível em: <https://wearesocial.com/blog/2018/01/global-digital-report-2018-4/>. Acesso em: 31 abr. 2022.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hanna Arendt. São Paulo: Cia das Letras, 1988.

LEMONS, A.; CUNHA, P. (Org.) **Olhares sobre a cibercultura**. Porto Alegre: Sulina, 2003. Disponível em: <https://www.facom.ufba.br/ciberpesquisa/andrelemos/cibercultura.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2022.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Trad. de Carlos Irineu Costa. São Paulo: Ed. 34, 1999.

MELLO, Cleyson de Moraes; MOREIRA, Thiago. **Direitos fundamentais e dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1.0106.14.002673-8/001**. Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira. Julgada em: 05/04/2018. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/567616421/apelacao-civel-ac-10106140026738001-mg/inteiro-teor-567617216>. Acesso em: 14 mar. 2022.

MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. **Direito civil**: responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2015.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2000.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana. Uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: 2007.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito penal: dos crimes contra a pessoa**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 1994. v. 2.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal vol. 3**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. Aspectos Principais da Lei nº 12.965, de 2014, o Marco Civil da Internet: subsídios à comunidade jurídica. Brasília: **Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/ Senado**. abr./2014 (Texto para Discussão nº 148). Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-148-aspectos-principais-da-lei-no-12.965-de-2014-o-marco-civil-da-internet-subsidios-a-comunidade-juridica>. Acesso em: 06 fev. 2022.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **#DIREITODIGITAL**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PINHEIRO, Reginaldo César. **Os crimes virtuais na esfera jurídica brasileira**. São Paulo: IBCCRIM, v. 101, p. 18-19, abr. 2001.

PIRAGIBE, Clélia. **Indústria da Informática: Desenvolvimento Brasileiro e Mundial**. Rio de Janeiro: Campus, 1985.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro volume II**. 7 ed., 2008.

PRADOS, M. A. H. Menores y riesgos en la Red. Un dilema para los padres. **III Congresso online - Observatorio para la Cibersociedad**, 2006.

QUEIROZ, João Quinelato de. **A responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros: análise na perspectiva civil-constitucional**. Orientadora: Prof.^a Dra. Maria Celina Bodin de Moraes. 2018. 122 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito.

RAMOS, Pedro Henrique Soares. Neutralidade da rede e o Marco Civil da internet: um guia para interpretação. In: SALOMÃO LEITE, George (coord.); LEMOS, Ronaldo (coord.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014.

RAMOS, Ilka; SOUSA, Felipe Marquette de. Marco Civil da Internet: Análise pontual da responsabilidade civil dos provedores na Lei 12.965, de 23 de abril de 2014. **Anais INICEPG/Univap**. 2014. Disponível em: http://www.inicepg.univap.br/cd/INIC_2014/anais/arquivos/0623_0280_01.pdf. Acesso em: 05 mai. 2022.

REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. **Responsabilidade por publicações na Internet**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

RIBEIRO, Thiago de Lima. **O direito aplicado ao Cyberbullying: honra e imagem nas redes sociais**. Curitiba: Intersaberes, 2011.

RICHTER, Daniela; VIEIRA, Cecy. O Enfrentamento do cyberbullying a luz do constitucionalismo contemporâneo: uma análise de sua possibilidade jurídica. **Publica direito**. 2012. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=17d63b1625c816c2>. Acesso em: 05 abr. 2022.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70031750094**. Relatora: Liege Puricceli Pires. Julgada em: 30/06/10. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 14 mar. 2022.

RODOTÁ, Stefano. **Tecnopolítica: La democracia y las nuevas tecnologías de la comunicación**. Losada. 2000.

RONDÔNIA, Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0008004-51.2011.822.0002**. Relator: Isaias Fonseca Moraes. Julgada em: 05/06/2014.

ROXIN, Claus. **Derecho penal** – Parte general (Fundamentos. La estructura de la teoría del delito). Trad. Diego-Manuel Luzón Peña, Miguel Díaz y García Conlledo, Javier de Vicente Remesal. Madrid: Civitas, 1999.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1002596-16.2018.8.26.0484**. Relator: Ronnie Herbert Barros Soares. Julgada em: 27/03/2020. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/825885115/apelacao-civel-ac-10025961620188260484-sp-1002596-1620188260484/inteiro-teor-825885135?ref=serp>. Acesso em: 14 mar. 2022.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 4000515-21.2013.8.26.0451**. Relator: José Roberto Neves Amorim. Julgada em: 26/11/13. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2013/12/art20131204-08.pdf>. Acesso em: 23 mai. 2022.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. **Sentença nº 005489055.2008.8.26.005**. Magistrada: Érica A. Ribeiro Lopes e Navarro. Prolatada em: 2010.

SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do “hate speech”. **Revista de Direito do Estado, Rio de Janeiro**. ano 1, n. 4, out./dez. 2006. Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/4888/material/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmento.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2022.

SIFUENTES, Mônica. Cyberbullying: a intimidação por meio da rede mundial de computadores. **Revista Jus Navegandi**. Teresina, ano 17, n. 3269, 13 de jun. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21993/cyberbullying-a-intimidacao-por-meio-da-rede-mundial-de-computadores>. Acesso em: 10 abr. 2022.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Bullying**: mentes perigosas nas escolas. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 39 ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

SILVA, Marco Antônio da. **Acesso à Justiça Penal e Estado Democrático de Direito**. São Paulo: J. de Oliveira, 2001.

SMAHEL, David; SUBRAHMANYAM, Kaveri. **Digital Youth**: The Hole of Media in Development. Indiana: Springer, 2011.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

TEFFÉ, Chiara Antônia Spadaccini de. Responsabilidade civil e liberdade de expressão no Marco Civil da Internet: a responsabilidade civil dos provedores por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. **Revista de Direito Privado**. vol. 63, ano 16, p. 59-83. São Paulo: Ed. RT, jul./set. 2015.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Marco Civil da Internet**: comentado. São Paulo: Almedina, 2016.

THOMPSON, Marcelo. Marco civil ou demarcação de direitos? Democracia, razoabilidade e as fendas na internet do Brasil. **RDA – Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, v. 261, pp. 203-251, set./dez. 2012. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/8856/7678>. Acesso em: 18 fev. 2022.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Ilicitude Penal e causas de sua exclusão**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo. **Estudos Avançados**. vol.30 n.86. pp. 269-285. São Paulo Jan./Abr. 2016. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/115093/112803>. Acesso em: 22 mar. 2022.

TRUZZI, Gisele. **Cyberbullying, Cyberstalking e Redes Sociais**: os reflexos da perseguição digital. 2006 Disponível em: <https://truzzi.com.br/cyberbullying-cyberstalking-redes-sociais/#comments>. Acesso em: 17 abr. 2022.

VASCONCELOS, Fernando Antônio de. **Internet – Responsabilidade do Provedor pelos Danos Praticados**. Curitiba: Juruá, 2003.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: obrigações e responsabilidade civil. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

VIANNA, Túlio Lima. **Fundamentos de Direito Penal Informático**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.